

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

vice-Governador



Macapá-Amapá
12 de Setembro de 2018 - Quarta-feira
Circulação: 17.09.2018 às 16:00h
Exemplar com 36 páginas
Nº 6761

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.369 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre alteração na Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo Gestão Governamental do Governo do Estado do Amapá e suas posteriores alterações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e III, do art. 5º, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São requisitos de ingresso nos cargos da Carreira de Gestão Governamental:

I - Diploma de nível superior de graduação na área de atuação para os cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Finanças e Controle, Analista Administrativo, Analista Jurídico, Analista de Tecnologia da Informação, Analista em Assistência Social - Pedagogo e Psicólogo.

a) Para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior nas áreas de formação em ciências contábeis, administração, economia ou estatística, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

b) Para o cargo de Analista de Finanças e Controle será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior nas áreas de formação em ciências contábeis, ciências atuariais ou economia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

c) Para o cargo de Analista Administrativo será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior em qualquer área de formação correlacionada com as atribuições legais do cargo, fornecido por instituição de ensino superior

reconhecida pelo Ministério da Educação;

d) Para o cargo de Analista Jurídico será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior em Direito, fornecido por Instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

e) Para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

f) Para o cargo de Analista em Assistência Social - Pedagogo será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior em Pedagogia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

g) Para o cargo de Psicólogo será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior em Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

III - Para os cargos de Assistente Administrativo e de Agente de Comunicação Social será admitido certificado de Ensino Médio Completo ou Curso Técnico equivalente, fornecido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

Parágrafo único. É requisito para o ingresso nos cargos de nível superior previstos neste artigo 5º o registro no conselho de classe respectivo, não sendo exigida a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para o cargo de Analista Jurídico e o registro no conselho de classe para o cargo de Analista Administrativo."

Art. 2º O art. 8º, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º Os candidatos aprovados na primeira etapa, se servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Estado do Amapá, terão direito a afastamento remunerado para o Programa de Formação, podendo optar pela percepção da sua remuneração ou do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo.

§ 2º O aluno que abandonar o Programa de Formação sem justo motivo, ressarcirá ao erário o valor recebido a título de auxílio financeiro, pelo período cursado."

Art. 3º O art. 11, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A lotação dos servidores da carreira de Gestão Governamental será realizada pela Secretaria de Estado da Administração."

PODER EXECUTIVO

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

Vice-Governador

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Lília Suely Amoras Collares de Souza
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Fabiano Macial da Silva
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juven.: Pedro Lourenço da Costa Neto
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Wellem Naira Neves de Azevedo
Secretaria Extraord. de Políticas Afro Descendentes: Aluizio da S. de Carvalho

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Marcelo Ignacio da Roza
Gabinete de Segurança Institucional: Ten Cel .PM. Huelton Corrêa Medeiros
Controladoria Geral: Otini Miranda de Alencar Júnior
Procuradoria Geral: Narson de Sá Galeno
Defensoria Pública: Horácio Maurien Ferreira de Magalhães
Polícia Militar: Cel. QOPMC Rodolfo Pereira de Oliveira Júnior
Polícia Civil: Del. Antonio Uberlândio Azevedo Gomes
Corpo de Bombeiros: Cel. BM. Wagner Coelho Pereira
Polícia Técnico-Científica: Salatiel Guimarães

Secretarias de Estado

Administração: Suelem Amoras Távoras Furtado
Desenvolvimento Rural: Robério Aleixo Anselmo Nobre
Cultura: Giodilson Pinheiro Borges
Comunicação: Gilberto Ubaia Rodrigues
Ciência e Tecnologia: Perseu da Silva Aparício
Desporto e Lazer: Alberto Cavalcante Maciel Júnior
Educação: Maria Goreth da Silva e Sousa
Fazenda: Josenildo Santos Abrantes
Infraestrutura: Alcyr Figueira Matos
Meio Ambiente: Bernardino Nogueira dos Santos
Planejamento: Eduardo Corrêa Tavares
SDC: João Henrique Rodrigues Pimentel
Saúde: Cel PM RR Gastão Valente Calandrini de Azevêdo
Segurança: CEL PM RR José Carlos Corrêa de Souza
Setrap: Benedito Arisvaldo Souza Conceição
Trabalho e Empreendedorismo: Maraina Kellen Martins Souto
Turismo: Vicente da Silva Cruz
Mobilização Social: Maria de Nazaré Farias do Nascimento

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Tânia Maria do Socorro Barroso Miranda Sousa
SIAC-Super Fácil: Luzia Brito Grunho
EAP: Cristiane Vilhena de Souza
Iapen: Lucivaldo Monteiro da Costa
Detran: Inácio Monteiro Maciel
Diagro: José Renato Ribeiro
Hemoap: José Sávio Santos Ferreira Filho
IEPA: Marlene de Almeida Souza
IPEM: Gabrielly Barbosa Silva Favacho
Jucap: Gilberto Laurindo
Pescap: Edson França dos Santos
Procon: Eliton Chaves Franco
Prodap: José Luciano Costa da Silva
RDM: Roberto Coelho do Nascimento
Rurap: Osvaldo Hélio Dantas Soares
IMAP: Maria Edilene Pereira Ribeiro (interina)
IEF: Marcos da Silva Tenório
UEAP: Kátia Paulino dos Santos
ARSAP: Robson de Castro Teixeira
CREAP: Amaury Barros Silva

Serviço Social Autônomo

Amprev: Rubens Belnimeque de Souza

Fundações Estadual

Tumucumaque: Mary de Fátima Guedes dos Santos
Feria: Guaraci Assis Pastana

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Francisco de Assis Souza Costa
Caesa: Valdinei Santana Amanajás
CEA: José Anselmo de Sousa Lima
Gasap: Odmir Barriga Dias

Superintendência de Vigilância em Saúde

Dorinaldo Barbosa Malafaia

Art. 4º O inciso I, do art. 12, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
I – por remoção, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por ato do Governador do Estado, para o exercício nas unidades administrativas integrantes dos sistemas de planejamento, administração, finanças, contabilidade, controle interno e tecnologia da informação.”
II -

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02967750. Cód. CRC: FDBF1C0
Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



LEI Nº 2.370 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Lei Estadual nº 0609, de 06 de julho de 2001, que dispõe sobre o Complexo Penitenciário - Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá - IAPEN, autarquia vinculada indiretamente à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, Plano de Cargos e Salários, alterada pelas Leis nºs 1592, de 23.12.2011 e 1701, de 17.07.2012 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 4º, da Lei nº 0609, de 06 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Complexo Penitenciário serão compostos das categorias funcionais de Educador Social e Agente Penitenciário com o quantitativo definido no Anexo II, desta Lei:

- I - Nível Superior: Educador Social Penitenciário;
- II - Nível Médio: Educador Social Penitenciário Masculino, Educador Social Penitenciário Feminino, Agente Penitenciário Masculino e Agente Penitenciário Feminino.

§ 1º Os integrantes do Grupo Penitenciário cumprirão jornada de trabalho de 06 (seis) horas por 18 (dezoito) horas ou 12 (horas) por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com base nos valores das tabelas salariais fixadas e autorizadas por Lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, com a proibição legal de outras atividades remuneradas, pública ou privada, ressalvadas as de magistério para o Educador Social Penitenciário - Nível Superior (NS).

§ 2º O ingresso nos cargos do Grupo Penitenciário, dar-se-á no padrão inicial de 3ª classe das tabelas salariais respectivas e far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado nos termos do edital regulador.

§ 3º Os requisitos para aprovação, as modalidades das provas, seus conteúdos e formas de avaliação serão estabelecidos no edital do concurso público.

§ 4º Os candidatos considerados aprovados nas provas ou provas e títulos, dentro do número de vagas e cadastro de reserva previstos no edital, terão seus nomes homologados no resultado final do concurso público.

§ 5º Observada a classificação final obtida no concurso público, o candidato aprovado será convocado para realizar matrícula no Curso de Formação, que poderá ter duração e grade curricular diferenciada em razão das atribuições e responsabilidades inerentes à respectiva carreira de ingresso.

§ 6º A convocação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá conforme critérios de conveniência e oportunidade, decorrente da necessidade do serviço público, através de edital convocatório específico.

§ 7º O ato convocatório para a matrícula no Curso de Formação definirá os conteúdos, duração e a regulamentação da formação.

§ 8º A matrícula no Curso de Formação está condicionada à aprovação nas seguintes etapas, todas de caráter eliminatório:

- I - exame de aptidão física;
- II - exame documental e médico;
- III - exame psicológico;
- IV - investigação Social.

§ 9º O candidato matriculado no Curso de Formação, fará jus, a título de auxílio financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial da respectiva carreira, enquanto estiver frequentando o curso.

§ 10. O aluno que abandonar o Curso de Formação sem justo motivo, ressarcirá ao erário o valor recebido a título de auxílio financeiro.

§ 11. Após conclusão e aprovação no Curso de Formação, o candidato será nomeado e empossado no cargo, obedecendo-se rigorosamente a classificação obtida no concurso público.

§ 12. O candidato que for considerado reprovado no Curso de Formação não poderá ser investido em cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Grupo Penitenciário."

Art. 2º O Anexo II, da Lei nº 0609, de 06 de julho de 2001, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 3º O Anexo III, da Lei nº 0609, de 06 de julho de 2001, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02657728 Cód. CRC: EA478C0
Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



ANEXO I

"ANEXO II"

EDUCADOR SOCIAL - NS, EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO MASCULINO - NM, EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO FEMININO - NM, AGENTE PENITENCIÁRIO MASCULINO - NM E AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO - NM

CARGOS	VAGAS
AGENTE PENITENCIÁRIO MASCULINO - NM	709**
AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO - NM	320**
EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO MASCULINO - NM	155
EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO FEMININO - NM	39
EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO - NS	98
TOTAL	1.321

ANEXO II

"ANEXO III"

ATRIBUIÇÕES DO AGENTE PENITENCIÁRIO MASCULINO E AGENTE

PENITENCIÁRIO FEMININO - NÍVEL MÉDIO (NM)

O Agente Penitenciário Masculino e o Agente Penitenciário Feminino, em síntese, deverão realizar atividades de nível médio, com algum grau de complexidade, envolvendo serviços de segurança e vigilância, escolta e custódia e facilitar as atividades dirigidas à reinserção social e ao tratamento penal.

1. Cuidar da disciplina e segurança dos presos e apenados;
2. Efetuar a conferência periódica da população penitenciária;
3. Realizar a identificação cadastral e o controle legal dos presos e apenados;
4. Fazer rondas periódicas;
5. Providenciar encaminhamentos para assistência aos presos e apenados;
6. Fiscalizar o trabalho e o comportamento da população penitenciária, observando os regulamentos e normas da Instituição;
7. Verificar as condições de segurança física da Instituição;
8. Verificar as condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos e apenados;
9. Assistir e orientar, quando necessário, a formação e capacitação de novos agentes;
10. Registrar ocorrências em livro especial;
11. Informar às autoridades competentes sobre as ocorrências surgidas no seu período de trabalho;
12. Efetuar registros de suas atividades e mantê-los atualizados, bem como elaborar relatórios periódicos;
13. Conduzir viaturas de transporte de presos e apenados, quando habilitado para tal;
14. Operar sistemas de radiocomunicação;
15. Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos no Complexo Penitenciário, incluindo execução de serviços de revista;
16. Executar outras tarefas correlatas;
17. Facilitar as atividades dirigidas à reinserção social e ao tratamento penal.

PRÉ-REQUISITOS

1. Ser brasileiro;
2. Ter idade mínima de 18 anos;
3. Escolaridade: 2º grau completo;
4. Possuir estrutura emocional para situações de risco e stress;
5. Ter o entendimento que sua conduta sócia individual tem de estar em consonância com os princípios éticos dos direitos humanos e constitucionais;
6. Ser previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;
7. Ser previamente aprovado em Curso de Formação.

ATRIBUIÇÕES DO EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO MASCULINO E EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO FEMININO - NÍVEL MÉDIO (NM)

O Educador Social Penitenciário Masculino e o Educador Social, em síntese, deverão realizar atividades de nível médio, com algum grau de complexidade, envolvendo atendimento, assistência e orientação a pessoas recolhidas nos estabelecimentos penitenciários do Estado. Será, ainda, responsável pela avaliação e pelo acompanhamento dos processos de reeducação, reinserção social e ressocialização dos presos e apenados.

1. Negociar e resolver a demanda de conflitos que surgirem em seu período de trabalho;
2. Providenciar encaminhamentos para assistência ao preso;
3. Despertar nos presos o senso de responsabilidade e dedicação no cumprimento dos deveres sociais, profissionais e familiares;
4. Orientar práticas de formação cívica, ética, religiosa, cultural e profissional aos presos;
5. Coordenar e executar as atividades educacionais, laborativas e

ESTADO DO AMAPÁ
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

Moacir de Azevedo Bentes Monteiro Filho
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Vinícius Luiz Bastos de Carvalho
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Mauryane Pacheco Cardoso
Chefe de Unidade de Administração

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais

Sede: Rua: Paraná, 311
Bairro Santa Rita Macapá-AP
CEP: 68.901-260

REMESSA DE MATÉRIA
AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS
NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO
ACEITAS SE APRESENTADAS NAS
SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE
LARGURA PARA TRÊS COLUNAS,
12cm DE LARGURA PARA DUAS
COLUNAS OU 26cm DE LARGURA
NO CASO DE BALANÇO, TABELAS
E QUADROS. FONTE ARIAL 10.

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	ASSINAT.	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
	ASSINATU- RA C/ REMES- SA POSTAL	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00



PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES

Exemplar R\$ 5,00
Exemplar Atrasado R\$ 6,00
Centímetro Composto em Lauda Padrão..... R\$ 5,50
Centímetro para Compôr R\$ 8,00
Página Exclusiva R\$ 430,00
Proclama de Casamento R\$ 50,00

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DAS 07:30 às 12:00 horas
DAS 14:30 às 18:00 horas

- profissionalizantes dos presos dentro da Instituição;
6. Orientar e acompanhar os presos nas atividades recreativas;
 7. Supervisionar o trabalho externo dos presos;
 8. Instruir os presos sobre hábitos de higiene, educação informal e boas maneiras;
 9. Verificar as condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos;
 10. Informar as autoridades competentes sobre as ocorrências surgidas no seu período de trabalho;
 11. Efetuar registros de suas atividades e mantê-los atualizados, bem como elaborar relatórios periódicos;
 12. Executar outras tarefas correlatas.

PRÉ-REQUISITOS

1. Ser brasileiro;
2. Idade mínima 18 anos;
3. Escolaridade: 2º grau completo;
4. Possuir estrutura emocional para situação de risco e stress;
5. Ter o entendimento que sua conduta sócia individual tem de estar em consonância com os princípios éticos dos direitos humanos e constitucionais;
6. Ser previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;
7. Ser previamente aprovado em Curso de Formação.

ATRIBUIÇÕES DO EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO - NÍVEL SUPERIOR (NS)

O Educador Social Penitenciário, em síntese, deverá realizar atividades de nível Superior, com grau de complexidade, envolvendo atendimento, assistência e orientação a pessoas recolhidas nos estabelecimentos penais do Estado. Será ainda, responsável pela programação e coordenação das atividades laborais de reeducação, reintegrando social e ressocialização do sentenciado.

1. Formular e coordenar as atividades desenvolvidas por cada equipe de educadores sociais penitenciários de nível médio;
2. Viabilizar os encaminhamentos para a assistência aos presos e apenados;
3. Promover o acesso às informações e aos instrumentos necessários para o desenvolvimento das atribuições dos educadores sociais penitenciários de nível médio;
4. Mediar o acompanhamento da individualização da pena e das atividades de ressocialização dos presos e apenados junto à Equipe de Tratamento Penal.

PRÉ-REQUISITOS

1. Ser brasileiro;
2. Idade mínima 18 anos;
3. Escolaridade: 3º grau completo;
4. Possuir estrutura emocional para situação de risco e stress;
5. Ter o entendimento que sua conduta sócia individual tem de estar em consonância com os princípios éticos dos direitos humanos e constitucionais;
6. Ser previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;
7. Ser previamente aprovado em Curso de Formação.

 Cód. verificador: 02957728 Cód. CRC: F498A5D
Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETOS

DECRETO Nº 3604 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.774, de 17 de outubro de 2013, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 1.328/2018-GAB/CGE**,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **Livane Almeida da Silva** do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II - Normas, Procedimentos e Orientação Técnica, **Código CDS-2**, da Controladoria-Geral do Estado do Amapá, a contar de 06 de setembro de 2018.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

 Cód. verificador: 02957787 Cód. CRC: D21917C
Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3605 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 2489, de 11/05/15 e 5083, de 28/12/17,

RESOLVE:

Nomear **Marlete dos Reis Dias Oliveira** para exercer o cargo em comissão de Gerente Operacional - Região do Pacuí do Projeto "Defesa Social e Institucional", **Código CDS-2**, da Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

 Cód. verificador: 02957786 Cód. CRC: 1B25B02
Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3606 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.077, de 02 de abril de 2007,

RESOLVE:

Exonerar **Weitervan Ribeiro Lima** do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível I/Assessoria de Desenvolvimento Institucional, **Código F6S-1**, do Instituto Estadual de Florestas do Amapá.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

 Cód. verificador: 02957785 Cód. CRC: B2F98F9
Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3607 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.077, de 02 de abril de 2007,

RESOLVE:

Nomear **Giovani dos Santos Costa** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível I/Assessoria de Desenvolvimento Institucional, **Código F6S-1**, do Instituto Estadual de Florestas do Amapá.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

 Cód. verificador: 02957784 Cód. CRC: 98B2592
Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3608 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 3037/2018-GAB/PGE**,

RESOLVE:

Retificar o **Decreto nº 1545**, de 14 de maio de 2018, publicado no **Diário Oficial do Estado do Amapá nº 6679**, de 14 de maio de 2018, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

"Aline Lima Pantoja"

Leia-se:

"Aline de Lima Pantoja"

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02957783. Cód. CRC: 07AD2FC
Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3609 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 475/2018-DIPRE/GAB/DIAGRO**,

RESOLVE:

Autorizar **José Renato Ribeiro**, Diretor-Presidente da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade de **Brasília-DF**, a fim de participar da Reunião do Fórum Nacional dos Executores de Sanidade Agropecuária, no dia 12 de setembro de 2018.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02957782. Cód. CRC: 4ED37AE
Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0828/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3610 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 475/2018-DIPRE/GAB/DIAGRO**,

RESOLVE:

Designar **Rosany Maria Monteiro Rodrigues Ferreira**, Chefe de Gabinete, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Diretor-Presidente da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá, durante o impedimento do titular, no dia 12 de setembro de 2018.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02957781. Cód. CRC: 77FF985
Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3611 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 1663/2018-GAB/SIAC**,

RESOLVE:

Designar **Júnior Gomes da Silva**, Diretor Geral de Atendimento, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Diretor-Geral do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão, durante as férias da titular, no período de 10/09 a 09/10/2018.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02957780. Cód. CRC: 6E3C746
Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3612 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o cumprimento de **Sentença Judicial** relativo à **anulação do Decreto de exclusão a bem da disciplina**, do **3º SGT QPPMC Rômulo Lopes Bruno**.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, e em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do Processo nº 0002105-62.2018.8.03.0000 – Mandado de Segurança, concedido em 30 de agosto de 2018, que tornou sem efeito o Decreto Estadual nº 2874, de 31/07/2018, o qual culminou na exclusão a bem da disciplina do Sr. Rômulo Lopes Bruno, até a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar eventualmente instaurado contra si,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o **Decreto nº 2874**, de 31 de julho de 2018, publicado no **Diário Oficial do Estado do Amapá nº 6731**, de 31 de julho de 2018, concernente à exclusão a bem da disciplina do **3º SGT QPPMC Rômulo Lopes Bruno**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02957759. Cód. CRC: DA7B511
Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3613 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, de acordo com o art. 44, da Lei nº 0066, de 03/05/93, e tendo em vista o contido no **Processo - EDOC nº 314.239005/2018**,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **Alberto Lemos Picanço** do cargo de Provimento Efetivo de Condutor de Veículo de Urgência Terrestre, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde, Matrícula nº 0964491-1-01, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, a contar de 15 de junho de 2018.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02957758. Cód. CRC: BAA6F90
Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3614 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o Decreto nº 4810, de 06 de outubro de 2015, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 0000597/2018-GAB/P&T**,

RESOLVE:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 30 de setembro de 2018, os termos do Decreto nº 3826, de 29 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 6534, de 29 de setembro de 2017, que autorizou a cessão para o Ministério Público do Estado do Amapá da servidora **Lucivane de Sales Gonçalves**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Professor, Classe D, Padrão 16, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02957757. Cód. CRC: BFC0529
Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3615 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o Decreto nº 4810, de 06 de outubro de 2015, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 0000597/2018-6AB/P&J**,

RESOLVE:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 30 de setembro de 2018, os termos do Decreto nº 3827, de 29 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 6534, de 29 de setembro de 2017, que autorizou a cessão para o Ministério Público do Estado do Amapá da servidora **Lidiane Ferreira da Silva Almeida**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Pedagogo, Classe E, Padrão 12, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02957756. Cód. CRC: 241C124
Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3616 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Processo nº 314.216329/2018**,

RESOLVE:

Conceder licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 01 de agosto de 2018, à servidora **Lady Ândrea Carvalho Martins da Penha**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Professor, Cadastro nº 0112546-0-01, Grupo Magistério, integrante do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotada na SEED, na forma estabelecida no artigo 107 e parágrafos, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02957755. Cód. CRC: ABFFB70
Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3617 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a promoção pelo critério de Antiquidade do **CAP QOPMA MARCOS ANTÔNIO PINTO DE MATOS**, ao posto de MAJ QOPMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, em concordância com a Emenda Constitucional nº 79/2014; consoante o Termo de Convênio instrumentalizado no Processo nº

05100.007854/2014-16, publicado no D.O.U nº 121, de 27 de junho de 2016, que entre si celebram a União e o Estado do Amapá, c/c o art.18, da Lei nº 6.752, de 17 de dezembro de 1979 (Lei de Promoção de Oficiais da PMAP), nos arts. 23, 65, § 2º e 67, inciso I, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Processo nº 340101.2018.00532-Div. Prom./DP**,

RESOLVE:

Art. 1º Promover ao Posto de **MAJ QOPMA**, pelo critério de Antiquidade, o **CAP QOPMA Marcos Antônio Pinto de Matos**, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos (QOPMA), da Polícia Militar do Estado do Amapá, a contar de 25 de agosto de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02957754. Cód. CRC: 6D61EAF
Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3618 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a promoção pelo critério de Merecimento do **CAP QOPMA CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE SOUZA**, ao posto de MAJ QOPMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, em concordância com a Emenda Constitucional nº 79/2014; consoante o Termo de Convênio instrumentalizado no Processo nº 05100.007854/2014-16, publicado no D.O.U nº 121, de 27 de junho de 2016, que entre si celebram a União e o Estado do Amapá, c/c o art.18, da Lei nº 6.752, de 17 de dezembro de 1979 (Lei de Promoção de Oficiais da PMAP), nos arts. 65, § 2º, e 67, inciso II, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Processo nº 340101.2018.00532-Div. Prom./DP**,

RESOLVE:

Art. 1º Promover ao Posto de **MAJ QOPMA**, pelo critério de Merecimento, o **CAP QOPMA Carlos Augusto Siqueira de Souza**, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos (QOPMA), da Polícia Militar do Estado do Amapá, a contar de 25 de agosto de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02957753. Cód. CRC: 5A33082
Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3619 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a promoção pelo critério de Merecimento do **CAP QOPMA ROSINALDO BARBOSA ANDRADE**, ao posto de MAJ QOPMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, e o previsto no art.18, da Lei nº 6.752, de 17 de dezembro de 1979 (Lei de Promoção de Oficiais da PMAP), c/c os arts. 12, § 1º; 23; 65, § 2º e 67, inciso II, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, e tendo em vista o teor do **Processo nº 340101.2018.00532-Div. Prom./DP**,

RESOLVE:

Art. 1º Promover ao Posto de **MAJ QOPMA**, pelo critério de Merecimento, o **CAP QOPMA Rosinaldo Barbosa Andrade**, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos (QOPMA), da Polícia Militar do Estado do Amapá, a contar de 25 de agosto de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02957752. Cód. CRC: 9795835
Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



DECRETO Nº 3620 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo nº 314.212022/2018,

RESOLVE:

Orgãos Estratégicos de Execução

Gabinete Civil

Marcelo Ignácio da Roza

PORTARIA Nº 077/2018-GAB/GOV

O CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da faculdade de delegação, que lhe é conferida pelo inciso II, do art. 123, da Constituição Estadual e Lei nº 0664, de 08 de abril de 2002 e tendo em vista o teor do Memo nº 035/2018-CAEPI,

RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO DE JESUS SOUSA ROCHA, Assessor Técnico Nível II/CAI, Cód. CDS-2, lotado neste Gabinete do Governador, para viajar da sede de suas atribuições Macapá-AP, até os municípios de Mazagão (Vila Maracá), Calçoene (Carnot e Lourenço) e Laranjal do Jari (Água Branca do Cajari) - AP, a fim de acompanhar o Secretário e Coordenador da Assessoria Especial do Governador, em visita às áreas de implantação do Programa 'LUZ PARA TODOS', em conjunto com a Equipe da CEA e Eletronorte, no período de 28 a 31.08.18.

CHEFIA DE GABINETE DO GOVERNADOR, em Macapá-AP, 27 de agosto de 2018.

Ana Célia C. Brasil
ANA CÉLIA CHAVES BRASIL

Chefe de Gabinete do Governador, em exercício
Decreto nº 2967 de 08.08.18

Procuradoria Geral do Estado

Narson de Sá Galeno

PORTARIA Nº 395/2018-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089, de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista o Memo. 023/2018-UMP/NAD/DAFGE.

Considerando a necessidade de avaliar a real situação dos bens pertencentes a Procuradoria Geral do Estado, distribuídos pelos diversos setores. RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para compor a Comissão de Inventário/2018 - PGE. Antônio Carlos Lamarão da Silva - Presidente Criscia Tânia Correa Moraes - Membro Francisco Halan Tentes Moraes - Membro. William dos Santos Lima - Membro.

Declarar vago o cargo de Provimento Efetivo de Auxiliar Educacional, Classe "MAE", Padrão 03, Grupo Magistério, Cadastro nº 0116369-8-01, ocupado pela servidora Regilene de Andrade Viana Barros, integrante do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotada na SEED, a contar de 25 de junho de 2018, na forma estabelecida no artigo 43, inciso IX, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02957751. Cód. CRC: 705A03D
Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 31 de Agosto de 2018.

Julhiano Cesar Avelar
Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 0497/2018, de 27.02.2018

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº044/2018-
CLC/PGE/AP
PROCESSO SIGA Nº 00023/PGE/2018

A Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, através da Central de Licitações e Contratos - CLC/PGE, leva ao conhecimento dos interessados o presente aviso de licitação:

Objeto: Registro de preços para a contratação de empresa especializada na confecção de uniformes operacionais, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I - Termo de Referência - que integra o presente Edital, independente de transcrição, do TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I - Termo de Referência - que integra o Edital, independente de transcrição.

Acolhimento das propostas: até as 13:59h do dia 01/10/2018, pelo endereço eletrônico <http://www.siga.ap.gov.br>

Abertura: 01/10/2018, às 14h00min (horário de Brasília).

Informações pelo telefone: (96) 3131-2839 ou pelo e-mail coordlicit@pge.ap.gov.br / licita13@pge.ap.gov.br.

Macapá - AP, 06 de setembro de 2018.

José Augusto Rodrigues Silva
José Augusto Rodrigues Silva
Pregoeiro - CLC/PGE/AP
Portaria nº 298/2018/PGE

Controladoria Geral do Estado

Otni Miranda de Alencar Junior

PORTARIA Nº 210 /2018-CGE

O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, nomeado pelo Decreto nº 0018 de 02 de janeiro de 2015, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 37 XI, Artigo 45 do Decreto Estadual nº 7.549, de 11 de dezembro de 2013. RESOLVE:

1. Designar a servidora Adriana Alves Santarém - Professora, matrícula nº 2344195, pertencente ao Quadro do Ex-Território Federal do Amapá (Transposição) e o servidor João Paulo Melo Farias - Motorista, para deslocarem da sede de suas atribuições desta cidade de Macapá-AP até o Município de Porto Grande-AP, no dia 12.09.2018 para realizarem Notificação da Servidora MARIA DA PAZ CASTRO BATISTA e solicitação de cópias de documentos junto ao Ministério Público daquela Comarca relacionada ao Processo nº 28.720.00358/2017 - CGE.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

Otni Miranda de Alencar Junior
Otni Miranda de Alencar Junior
Controlador Geral do Estado do Amapá

PORTARIA Nº 213 /2018-CGE

O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, nomeado pelo Decreto nº 0018 de 02 de janeiro de 2015, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 37 XI, Artigo 45 do Decreto Estadual nº 7.549, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

1 - Incluir na Portaria nº 202 /2018-CGE de 04 de setembro de 2018, publicada no DOE 6759 de 10 de setembro de 2018, com circulação em 11.09.2018. O servidor José Pantoja Filho - Gerente de Núcleo de Prestação e Tomada de Contas - NPTC, para compor a equipe de auditoria de gestão na Secretaria de Estado da Educação-SEED, que terão suas Contas julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado-TCE/AP.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Macapá-AP, 12 de setembro de 2018.

Otni Miranda de Alencar Junior
Otni Miranda de Alencar Junior
Controlador-Geral do Estado do Amapá

PORTARIA Nº 214 /2018-CGE

O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, nomeado pelo Decreto nº 0018 de 02 de janeiro de 2015, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 37 XI, Artigo 45 do Decreto Estadual nº 7.549, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

1 - Designar a servidora Bartira de Fátima Torres Freire - Analista de Finanças, para em substituição ao servidor José Maurício Coutinho Viana - Analista de Finanças e Controle, indicado na Portaria nº 209/2018-CGE, de 04 de setembro de 2018, com circulação em 11.09.2018, para compor a equipe de auditoria de gestão na Secretaria de Estado da Administração -SEAD, que terão suas Contas julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado-TCE/AP.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Macapá-AP, 12 de Setembro de 2018.

Otni Miranda de Alencar Junior
Otni Miranda de Alencar Junior
Controlador-Geral do Estado do Amapá

PORTARIA Nº 215 /2018-CGE

O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, nomeado pelo Decreto nº 0018 de 02 de janeiro de 2015, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 37 XI, Artigo 45 do Decreto Estadual nº 7.549, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

1 - Designar o servidor José Adilson Barbosa da Silva - Analista de Finanças, para em substituição ao servidora Antonilda Maria Cardoso Trindade - Analista de Finanças e Controle, indicado na Portaria nº 205/2018-CGE, de 04 de setembro de 2018 publicada no DOE 6759 de 10 de setembro de 2018, com circulação em 11.09.2018, para compor a equipe de auditoria de gestão na Amapá Previdência-AMPREV, agregando as informações da gestão dos planos previdenciário e financeiro, que

terão suas Contas julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado-TCE/AP.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Macapá-AP, 12 de Setembro de 2018.


Otmi Miranda de Alencar Júnior
Controlador-Geral do Estado do Amapá

Polícia Técnico-Científica

Salatiel Guimarães

PORTARIA
N. 071/2018/POLITEC.

O DIRETOR PRESIDENTE DA POLÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº 0338 de 16 de abril de 1997, e Decreto nº 041 de 03 de janeiro de 2015, tendo em vista Ofício nº 0220/2018/GAB.POLITEC.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR os servidor PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, Perito Médico Legista para viajar da sede de suas atividades Macapá até a cidade de São Paulo no período de 14 a 17/11/2018 para participar do Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Perícia Médica, sem ônus para esta Instituição.

Art. 2º. REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018


SALATIEL GUIMARÃES
Diretor Presidente/POLITEC.

Secretarias de Estado

Fazenda

Josenildo Santos Abrantes

autorizada, na ocorrência de:

- I – superveniência de norma legal conflitante;
- II – situação em que este Regime Especial vier a tornar-se prejudicial à Fazenda Pública Estadual;
- III – inobservância de qualquer de suas cláusulas e condições;
- IV – ação fiscal proveniente de:

- a) falta de emissão de documento fiscal ou utilização de documento fiscal falso ou inidôneo;
- b) calçamento de documentos fiscais;
- c) falta de recolhimento do ICMS.

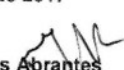
Cláusula Terceira - O presente Ato Declaratório não exonera o cumprimento das demais obrigações previstas em Lei e no Regulamento do ICMS.

Cláusula Quarta - O Regime Especial outorgado poderá, a qualquer tempo e a critério exclusivo da autoridade concedente, ser cassado ou alterado, independentemente de acordo e no interesse do Fisco Estadual.

Cláusula Quinta - O Regime Especial terá validade até 30 de setembro de 2020 e a sua prorrogação fica condicionada a apresentação, pelo interessado, de novo pedido até 30 (trinta) dias antes do término de vigência deste instrumento

Cláusula Sexta - Este Ato Declaratório entra em vigor em data de 30/09/2018, após a publicação no Diário Oficial do Estado.

Macapá, 27 de agosto de 2017


Josenildo Santos Abrantes
Secretário de Estado da Fazenda

ATO DECLARATÓRIO Nº 044/2018-SEFAZ

Prorroga a vigência do Ato Declaratório nº 036/2017-SEFAZ, de 13.07.2017, a contar de 01 de agosto de 2018, que aprova Regime Especial para procedimentos nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, promovida por AGROPECUÁRIA MORUMBI LTDA – EPP.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso das atribuições conferidas por Lei e de acordo com a autorização prevista no Art. 244, da Lei n.º 0400/97 – CTE c/c com os artigos 415, 446-E e 505 do Decreto nº 2.269/98 – RICMS;

Considerando que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, equipara a exportação a saída de mercadoria, no mercado interno, para estabelecimento exportador com fim específico de exportação;

Considerando, a necessidade de se estabelecer controle das operações com mercadorias contempladas com a desoneração prevista na mencionada lei, e acordo celebrado entre os Estados através dos Convênios ICMS 83/06 e 84/2009;

Considerando o disposto no Parecer Fiscal de nº 2018.01.00.00179, objeto do pedido formulado no processo nº 28730.0087062018-5 não causa prejuízo ao Erário Estadual, não dificulta ou impede a ação do Fisco, nem contraria norma expressa da legislação;

DECLARA:

Cláusula primeira - Autorizada à prorrogação do Ato Declaratório nº 036/2016-SEFAZ, até 31 de julho de 2019, que aprova regime especial à empresa AGROPECUÁRIA MORUMBI LTDA - EPP, CNPJ (MF) nº 26.173.563/0001-75, Inscrição Estadual (CAD-ICMS) nº 03.054.759-8, para realizar os procedimentos fiscais nas saídas interestaduais de mercadorias para formação de lotes com o fim específico de exportação, com não incidência de ICMS.

Cláusula segunda - O Regime Especial outorgado poderá, a qualquer tempo e a critério exclusivo da autoridade concedente, ser revogado ou alterado, mediante prévia comunicação à empresa autorizada, na ocorrência de:

- I – superveniência de norma legal conflitante;
- II – situação em que este Regime Especial vier a tornar-se prejudicial à Fazenda Pública Estadual;
- III – inobservância de qualquer de suas cláusulas e condições;
- IV – ação fiscal proveniente de:

- a) emissão de documento fiscal ou utilização de documento fiscal falso ou inidôneo;
- b) calçamento de documentos fiscais;
- c) falta de recolhimento do ICMS.

Cláusula terceira - O presente Ato Declaratório não exonera o cumprimento das demais obrigações previstas em Lei e no Regulamento do ICMS.

Cláusula quarta - O Regime Especial ora aprovado terá a duração e sua prorrogação fica condicionada a apresentação, pelo interessado, de novo pedido até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência deste instrumento.

Cláusula quinta - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá, retroagindo seus efeitos a 1 de agosto de 2018.
Macapá, 29 de agosto de 2018.


JOSENILDO SANTOS ABRANTES
Secretário de Estado da Fazenda

Desenvolvimento Rural

Robério Aleixo Anselmo Nobre

EXTRATO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017-SDR/GEA, Processo Administrativo nº 28.750.000.150/2017-SDR, entre si celebram o GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL-SDR e a empresa TRATALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 10.747.923/0001-65; Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 01/09/2017, ficando prorrogada a vigência do Contrato para o seguinte período: 02/09/2018 até 01/09/2019 (Parecer Jurídico nº 707/2018-PLCC/PGE/AP); Valor: R\$ 458.464,68 (Quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos); Fundamento Legal: art. 57, inciso II nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e Parecer Jurídico nº 707/2018-PLCC/PGE/AP Processo Administrativo nº 28.750.000.150/2016-SDR; Assinado em: 31/08/2018.


ROBÉRIO ALEIXO ANSELMO NOBRE
Secretário do Desenvolvimento Rural

Autarquias Estadual

Agência Amapá

Tânia Maria do Socorro Barroso M. Sousa

PORTARIA Nº 074/2018 – AGÊNCIA AMAPÁ

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ - AGÊNCIA AMAPÁ, nomeada pelo Decreto nº 0449 de 26 fevereiro de 2018 e no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Agência Amapá Decreto nº 4407/2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 06.202.00215/2018 -AGÊNCIA AMAPÁ.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, PAULO ROBERTO FERREIRA CHAGAS, Diretor de Gestão Estratégica, para viajar da sede de suas atribuições, Macapá, até a cidade de Belém-Pa, com o objetivo de representar a Diretora-Presidente da Agência Amapá, Sra. Tânia Maria do Socorro Barroso Miranda Sousa, na Reunião de Coordenação de Núcleos Estaduais de apoio aos APL'S da Região Norte que realizará na sede da Sudam em Belém, no período de 19 a 20 de setembro de 2018.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário. - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ - AGÊNCIA AMAPÁ, em Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

TÂNIA MARIA DO S.B.M.SOUSA
Diretora-Presidente da Agência Amapá

PORTARIA Nº 075/2018 – AGÊNCIA AMAPÁ

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ - AGÊNCIA AMAPÁ, nomeada pelo Decreto nº 0449 de 26 de fevereiro de 2018 e no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Agência Amapá Decreto nº 4407/2016, tendo em vista o que consta no Processo. Nº 06.202.00218/2018 - AGÊNCIA AMAPÁ.

RESOLVE:

Art.1º- Designar os servidores ELEN FERNANDA CHAVES PINHEIRO, Coordenadora Executiva de Políticas Setoriais de Desenvolvimento Econômico e Regional. ALAN SHEPARD BARBOSA BARRETO, Chefe do Núcleo de Projetos de Desenvolvimento Territorial e EDILSON DE SOUZA GIBSON, Motorista Oficial, para viajarem da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até o Município de Santana, na Comunidade de Cinco Chagas, para participarem do 5º Festival da Mandioca, no período de 07 a 08.09.2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ - AGÊNCIA AMAPÁ, em Macapá-AP, 06 de Setembro de 2018.

TÂNIA MARIA DO S. B. M.SOUSA
Diretora-Presidente da Agência Amapá

PORTARIA Nº 076/2018 – AGÊNCIA AMAPÁ

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ - AGÊNCIA AMAPÁ, nomeada pelo Decreto nº 0449 de 26 de fevereiro de 2018 e no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Agência Amapá Decreto nº 4407/2016, tendo em vista o que consta no Processo 06.202.00217/2018-DGE/AGÊNCIA AMAPÁ.

Considerando que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência

previsto no art. 37 da Constituição Federal; Considerando disposto de art.67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado; Considerando o Contrato nº 003/2018, firmado entre a Agência Amapá e a Empresa R.N. AGUIAR LTDA-ME.

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos contratos mantidos por esta Agência.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores IVANETE DA SILVA TEIXEIRA, matrícula 698954, YGOR MAYLON LOBATO SAMPAIO, matrícula nº 832871, como Fiscal Titular e Fiscal Suplente, respectivamente.

Art. 2º - Esta Portaria vigora enquanto estiver em vigência o Contrato.

Art. 3º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ, em Macapá-AP, 10 de setembro de 2018.

TÂNIA MARIA DO S.B.M.SOUSA
Diretora- Presidente da Agência Amapá

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do 1º termo aditivo de prazo do Contrato nº 014/2016-AGENCIA AMAPÁ. Locatário: Agencia de Desenvolvimento Econômico do Amapá. Locador: H. DE C. SILVA DOS SANTOS-ME, CNPJ/MF nº 24.968.656/0001-60. Objeto: Imóvel localizado na Avenida Conego Domingo Maltez, 196 - Trem, em Macapá/AP. Data da Assinatura: 30/08/2018. Prazo de vigência: 12 (doze) meses, a partir de 01 de setembro de 2018. Fundamentação legal: Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores e Parecer Jurídico nº 722/2018-PLCC/PGE/AP.

Assinam pela locatária: TÂNIA MARIA DO S. B. M. SOUSA e PAULO ROBERTO FERREIRA CHAGAS e pela locadora: HELLEN DE CASSIA SILVA DOS SANTOS.

Tânia Maria S. B. M. Sousa
Diretora-Presidente da Agência Amapá
Proc. nº 0449/2018

Centro de Reabilitação do Amapá

Maury Barros Silva

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2018-CREAP

O Centro de Reabilitação do Estado do Amapá-CREAP, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 008/2018-CREAP, de 12 de Abril de 2018, publicada no DOE nº 6663, de 18 de Abril de 2018, AVISA aos interessados que o PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2018-CREAP, do tipo menor preço unitário, cujo objeto é O Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, reserva, marcação/remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, para atender servidores e/ou colaboradores do CREAP quando se deslocarem para outros Estados da Federação, com disputa prevista para o dia 19/09/2018, às 14h, FICA ADIADO E REMARCADO para o dia 27/09/2018 às 14h (horário de Brasília), para atender o que estabelece o Inciso V do Art. 4º do Decreto nº 10.520/2002. O edital está disponível para os interessados no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br. O Pregoeiro e Equipe de Apoio se colocam a disposição dos interessados para esclarecimento e dúvidas sobre o referido certame, no horário normal de expediente das 08:00 às 13:00 hs ou pelo e-mail: cplcreap@gmail.com ou fone/fax (96) 98123-0596.

Macapá-AP, 09 de setembro de 2018.

HOSANA RODRIGUES ARRUDA OLIVEIRA
PREGOEIRA CREAP
PORTARIA Nº 008/2018-CREAP

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2018-CPL/CREAP-AP

Ratifico na forma da Lei
Macapá/AP, 30/08/2018

Maury Barros Silva
Diretor-Presidente do
CREAP-AP

Processo Administrativo	Nº030/2018 – CREAP-AP
Assunto	Dispensa de Licitação.
Objeto	Serviço de prestação de serviços de buffet para atender ao Curso de Nível Básico de Treinamento da OMS (WSTP-B).
Fundamento Legal	Art. 24, § 1º da Lei nº 8.666/93.
Contratado	Empresa AMAZON PALACE LTDA CNPJ: 07251211000146
Valor da Despesa	R\$12.000,00 (Doze mil reais)
Fonte do Recurso	107
Programa de Trabalho	2698
Natureza da Despesa	3390.39
JUSTIFICATIVA:	Art. 26, parágrafo único, incisos II da Lei nº 8.666/93

Senhor Diretor-Presidente,
Pretende o Centro de Reabilitação do Estado do Amapá-CREAP-AP, contratar a Empresa AMAZON PALACE -LTDA de CNPJ: 07.251.211/0001-46 para Serviço de buffet, para atender ao Curso de Nível Básico de Treinamento da OMS (WSTP-B), em parceria do Centro de Reabilitação do Estado do Amapá- CREAP e a Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Últimos dias para doação de Cadeira de Rodas ao Centro.

Justifica-se a contratação direta da empresa AMAZON PALACE-LTDA, conforme aplicabilidade no fundamento legal da Lei 8.666/93 e alterações, art. 24, § 1º, deste processo ser a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coffee break, para atender ao curso de Nível Básico de Treinamento da OMS (WSTP-B), ofertado por palestrantes da Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Últimos dias para funcionários e pacientes do Centro de Reabilitação do Estado do Amapá-CREAP, no período de 04 (quatro) dias, de 03/09 a 06/09 de Setembro, para a doação de cerca de 600 cadeiras de rodas ao CREAP.

Resalta-se que, em vista o objetivo de serviços de buffet ao Centro de Reabilitação do Estado do Amapá- CREAP, torna-se plenamente cabível a contratação de empresa especializada, cujo objetivo é atender ao Curso de Nível Básico de Treinamento da OMS (WSTP-B), para profissionais e pacientes do Centro de Reabilitação do Estado do Amapá-CREAP.

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da Administração e demonstrada a hipótese incidente desta ação, submetemos a presente justificativa à superior apreciação e deliberação de Vossa Excelência, ao mesmo tempo em que solicitamos a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá e no Diário Oficial da União, para que se cumpra o disposto no artigo 26. II, da Lei de Licitações e Contratos, como condição de eficácia deste ato.

Hosana Rodrigues Arruda Oliveira
Presidente da CPL/CREAP-AP
Decreto nº 0975/Março 2018

Hemoap

José Sávio Santos Ferreira Filho

PORTARIA Nº 042/2018 - GAB/HEMOAP
O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAPÁ-HEMOAP, nomeado pelo Decreto nº 1127 de 12 de abril de 2018, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art 33, Inciso XI do Decreto Estadual nº 5.519 de 09 de dezembro de 1997, que aprovou o Estatuto do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear o servidor ANIBAL AUGUSTO FREIRE NETO, para atuar como fiscal do Contrato que tem como objeto aquisição de água mineral, para atender as necessidades do HEMOAP, exercendo o acompanhamento de todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato e orientar no que for necessário.

Art. 2º- O fiscal será responsável por fiscalizar e acompanhar o andamento e a execução dos serviços prestados, conforme especificado na cláusula terceira das obrigações do contratante do Contrato Nº 007/2018 - HEMOAP.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 11 de setembro de 2018.

José Sávio Santos Ferreira Filho
Diretor Presidente HEMOAP
Dr. José Sávio S. Ferreira Filho
Diretor Presidente HEMOAP
Decreto nº 1127 / 2018

Instituto Estadual de Floresta

Marcos da Silva Tenório

PORTARIA Nº 085/18 - IEF/AP

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO AMAPÁ-IEF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0044, de 02 de Janeiro de 2015, e tendo em vista o teor do Memorando nº 055/2018-CTF, e Protocolo: 226.250661/2018, vinculado ao Processo nº 230.205.136/2018-IEF,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores César Augusto Rodrigues de Souza, Extensionista Florestal/ERPG/CTF, Leomar Castro de Moraes, Técnico Em Extensão Rural/CTF, Mayda Richelle Cavalcante Vasconcelos, Técnico Em Extensão Rural/ERPG/CTF, para se deslocarem da sede de suas atribuições, até o Distrito do Cupixi-Município de Porto Grande/AP, com objetivo de realizar capacitação, monitoramento da produção, gerenciamento e detalhamento dos custos (noções básicas) para 18 (dezoito) extrativistas da Comunidade do Cupixi no Território Centro Oeste do Amapá e uma Oficina de Fabricação de derivados da castanha e orientações para a construção de paiol de pré-secagem. Essas atividades correspondem ao Eixo 4/Atividade Única/Ação 3, do Plano de Trabalho-GFAP, do Convênio nº 002/2016-EECC/IEF-GFAP, no período de 11 a 18/09/2018.

Dê-ciência registre-se e publique-se.

Macapá-AP, 10 de Setembro de 2018.


MARCOS DA SILVA TENÓRIO
 Diretor-Presidente
 IEF/AP

Unidade de Contratos e Convênios-UCC/IEF

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 003/2017-IEF/AP, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAPÁ POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO AMAPÁ-IEF/AP, E A EMPRESA ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-EPP, NA FORMA ABAIXO DECLARADA.

Pelo presente Instrumento, e nos melhores termos de direito, no fim assinados, como outorgantes e reciprocamente outorgados, de um lado, o GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF nº 00.394.577/0001-25, por Intermediário do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO AMAPÁ-IEF, Pessoa Jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 08.790.642/0001-43 com sede na Av. Procópio Rola nº 675, Bairro Central, CEP 68900-081, nesta cidade Macapá, Estado do Amapá, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente, Sr. MARCOS DA SILVA TENÓRIO, nomeado pelo Decreto Nº. 0988/GEA de 26 de fevereiro de 2015, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 13.108.995/0001-50, estabelecida no endereço Rua Eliezer Levy, 2322, Bairro Trem, CEP. 68.900-083, nesta cidade Macapá, Estado do Amapá, daqui por diante designada simplesmente CONTRATADA, neste ato representado pelo Sr. Lukas Teles dos Santos Soares brasileiro, solteiro, Sócio Administrador, portador da carteira de identidade nº 161892-AP e inscrito com o CPF/MF nº 802.503.602-25, residente e domiciliado na Rua Professor Tostes nº 1060, Bairro Central, CEP 68.900-022, nesta cidade Macapá, Estado do Amapá, resolveram celebrar o presente TERMO ADITIVO ao CONTRATO nº 003/2017-IEF/AP, que será regido

pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

O presente TERMO ADITIVO tem fundamento legal no Inciso II, da do Artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho 1993, e nas demais disposições legais que lhe sejam aplicáveis, nos termos das Cláusulas e condições seguintes neste Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, parte mecânica, elétrica, manutenção de sistemas de ar condicionado, lanternagem em geral, borracharia, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, geometria (alinhamento), balanceamento, troca e complementação de lubrificantes, fluidos em geral e filtros, serviço de reboque, socorro mecânico e pintura, com fornecimento de peças e acessórios, novos originais ou genuínos, utilizadas pelas montadoras dos veículos e de materiais necessários ao seu perfeito funcionamento, nos veículos de propriedade do Instituto Estadual de Florestas do Amapá - IEF, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações fixadas neste Contrato e seus anexos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VINCULAÇÃO:

Este Contrato guarda consonância com as normas contidas no seu preâmbulo, vinculando-se, ainda, ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2016-CBMAP e seus anexos, à proposta vencedora e aos demais documentos que compõe o processo que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros necessários e suficientes ao pagamento correrão à conta da Natureza da Aquisição:

a) Recursos da Fonte: 101 - Recursos de Transferências da União - RTU (FPE, IPI, ISO, ICMS-EX, CFRR, CFRR e OUTROS); Elementos de Despesa (339030 - Material de Consumo / 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica); através do Programa de Trabalho: 2650 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - IEF.
 b) Recursos do Convênio nº 002/2016-EECC/IEF; Fonte: 203 - Transferências de Convênios e Aplicações Financeiras - TC; Elementos de Despesa (339030 - Material de Consumo e 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica); através do Programa de Trabalho: 2649 - FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO FLORESTAL.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO CONTRATO:

Os veículos do Instituto Estadual de Floresta do Amapá - IEF, estão divididos em apenas um grupo, veículos usados, sem prejuízo dos novos veículos que o Instituto Estadual de Florestas do Amapá - IEF adquirir.

O valor total para a contratação do objeto deste contrato é de R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) sendo assim discriminado:

a) R\$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais), para peças e acessórios de reposição e;
 b) R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), para os serviços (mão de obra) de manutenção preventiva e corretiva.

Os orçamentos estimativos utilizados para a definição do valor da mão de obra será calculado em reais (R\$) com base na produtividade do homem/hora, sendo que tais orçamentos deverão acompanhar os parâmetros utilizados no mercado e em preços praticados por outros órgãos públicos, e, principalmente, tomando como base os valores constantes na Tabela Tempária dos fabricantes dos veículos, constante no Anexo II deste Contrato.

O gasto com peças será descrito e apresentado por meio de Notas Fiscais, sempre em conformidade com os valores de mercado, nas quais incorrerão os descontos promocionais, caso existam.

Os valores contratados serão fixos e irrevogáveis, durante período de vigência do Contrato, ressalvado o disposto na alínea d, do inciso II, art. 65, da Lei nº 8.666/93.

A contratada deverá discriminar a especificação dos serviços, a unidade de medida e o preço unitário do homem/hora, considerando o(s) valor(es) pretendido(s) e preenchendo os valores conforme a tabela de serviços anexo II do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA:

Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 003/2017 IEF/AP, por mais 12 (Doze) meses a contar

de 05 de setembro de 2018 à 05 de setembro de 2019.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS:

Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO:

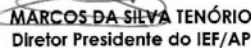
A publicação resumida do presente Termo Aditivo será publicado na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela CONTRATANTE, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

CLÁUSULA NONA - DO FORO:

Para dirimir qualquer dúvida oriundas do não cumprimento deste instrumento, eventualmente não resolvido no âmbito administrativo, às partes elegem o Foro da Comarca de Macapá, Estado do Amapá, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim juntas e concordes, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual e teor forma, para que produza entre si os efeitos legais, na presença de 02 (duas) testemunhas que também o subscrevem.

Macapá/AP, 04 de Setembro de 2017.


MARCOS DA SILVA TENÓRIO
 Diretor Presidente do IEF/AP

Detran

Del. Inácio Monteiro Maciel

PORTARIA Nº 1119/2018 DETRAN/AP, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

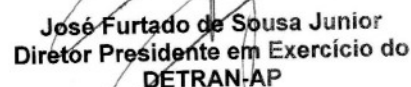
O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0054 de 02 de Janeiro de 2015, tendo em vista o teor do Processo nº 014.014337/2018-Memorando nº 133/2018 CIRETRAN-PORTO GRANDE /DETRAN.

RESOLVE:

ART 1º - DESIGNAR o servidor, **ALMIR GONÇALVES FURTADO**, Assistente Administrativo, para viajar da sede de suas atividades funcionais em Macapá/AP até o município de Porto Grande/AP, com objetivo de atender as demandas de vistoria na CIRETRAN no referido município, no dia 20 de Setembro de 2018.

ART 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.


José Furtado de Sousa Junior
 Diretor Presidente em Exercício do DETRAN-AP

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2449/2018

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0054 de 02 de janeiro de 2015, NOTIFICA a Srª. CARMEN

LUCIA MIRANDA CANTUARIA , portadora do registro de CNH nº 02763278621, que com base no art. 19, da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da publicação deste mandato para entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria do DETRAN/AP, das 08hs às 12hs, tendo em vista o parecer do Diretor-Presidente, pelo período de 12 (doze) meses, com base no inc. III do art. 256 e 261 caput ambos do Código de Trânsito Brasileiro que lhe foi imposta nos autos do Processo Administrativo nº 014.026154/2016.

O ora NOTIFICADO, com fulcro no art. 263, inc. I, do CTB, fica ciente que encerrado o prazo para entrega de sua CNH, caso seja flagrado na condução de veículo, estará sujeito à penalidade de cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Informa, ainda, que de acordo com o art. 261, § 2º c/c art. 268, ambos do CTB, após o cumprimento da penalidade e da realização do curso de reciclagem, terá sua Carteira Nacional de Habilitação devolvida.

Macapá-AP, 03 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JUNIOR
Diretor-Presidente em exercício do DETRAN/AP

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2448/18

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0054 de 02 de janeiro de 2015, NOTIFICA o Sr. ALDENOR DE MATOS SILVA , portador do registro de CNH nº 06163479955, que com base no art. 19, da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da publicação deste mandato para entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria do DETRAN/AP, das 08hs às 12hs, tendo em vista o parecer do Diretor-Presidente, pelo período de 12 (doze) meses, com base no inc. III do art. 256 e 261 caput ambos do Código de Trânsito Brasileiro que lhe foi imposta nos autos do Processo Administrativo nº 014.024964/2016.

O ora NOTIFICADO, com fulcro no art. 263, inc. I, do CTB, fica ciente que encerrado o prazo para entrega de sua CNH, caso seja flagrado na condução de veículo, estará sujeito à penalidade de cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Informa, ainda, que de acordo com o art. 261, § 2º c/c art. 268, ambos do CTB, após o cumprimento da penalidade e da realização do curso de reciclagem, terá sua Carteira Nacional de Habilitação devolvida.

Macapá-AP, 03 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JUNIOR
Diretor-Presidente em exercício do DETRAN/AP

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2447/18

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0054 de 02 de janeiro de 2015, NOTIFICA o Sr. FERNANDO LIMA DOS SANTOS , portador do registro de CNH nº 05618171683, que com base no art. 19, da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da publicação deste mandato para entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria do DETRAN/AP, das 08hs às 12hs, tendo em vista o parecer do Diretor-Presidente, pelo período de 12 (doze) meses, com base no inc. III do art. 256 e 261 caput ambos do Código de Trânsito Brasileiro que lhe foi imposta nos autos do Processo Administrativo nº 014.009916/2015.

O ora NOTIFICADO, com fulcro no art. 263, inc. I, do CTB, fica ciente que encerrado o prazo para

entrega de sua CNH, caso seja flagrado na condução de veículo, estará sujeito à penalidade de cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Informa, ainda, que de acordo com o art. 261, § 2º c/c art. 268, ambos do CTB, após o cumprimento da penalidade e da realização do curso de reciclagem, terá sua Carteira Nacional de Habilitação devolvida.

Macapá-AP, 03 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JUNIOR
Diretor-Presidente em exercício do DETRAN/AP

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2446/18

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0054 de 02 de janeiro de 2015, NOTIFICA o Sr. RAIMUNDO DE LIMA , portador do registro de CNH nº 02375732249, que com base no art. 19, da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da publicação deste mandato para entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria do DETRAN/AP, das 08hs às 12hs, tendo em vista o parecer do Diretor-Presidente, pelo período de 12 (doze) meses, com base no inc. III do art. 256 e 261 caput ambos do Código de Trânsito Brasileiro que lhe foi imposta nos autos do Processo Administrativo nº 014.025031/2016.

O ora NOTIFICADO, com fulcro no art. 263, inc. I, do CTB, fica ciente que encerrado o prazo para entrega de sua CNH, caso seja flagrado na condução de veículo, estará sujeito à penalidade de cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Informa, ainda, que de acordo com o art. 261, § 2º c/c art. 268, ambos do CTB, após o cumprimento da penalidade e da realização do curso de reciclagem, terá sua Carteira Nacional de Habilitação devolvida.

Macapá-AP, 03 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JUNIOR
Diretor-Presidente em exercício do DETRAN/AP

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2445/18

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0054 de 02 de janeiro de 2015, NOTIFICA o Sr. JOSE TRINDADE ALMEIDA DA GAMA , portador do registro de CNH nº 05116044921, que com base no art. 19, da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da publicação deste mandato para entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria do DETRAN/AP, das 08hs às 12hs, tendo em vista o parecer do Diretor-Presidente, pelo período de 12 (doze) meses, com base no inc. III do art. 256 e 261 caput ambos do Código de Trânsito Brasileiro que lhe foi imposta nos autos do Processo Administrativo nº 014.003264/2017.

O ora NOTIFICADO, com fulcro no art. 263, inc. I, do CTB, fica ciente que encerrado o prazo para entrega de sua CNH, caso seja flagrado na condução de veículo, estará sujeito à penalidade de cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Informa, ainda, que de acordo com o art. 261, § 2º c/c art. 268, ambos do CTB, após o cumprimento da penalidade e da realização do curso de reciclagem, terá sua Carteira Nacional de Habilitação devolvida.

Macapá-AP, 03 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JUNIOR
Diretor-Presidente em exercício do DETRAN/AP

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2444/18

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0054 de 02 de janeiro de 2015, NOTIFICA o Sr. ANTONIO LOBO SILVA , portador do registro de CNH nº 01942624772, que com base no art. 19, da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da publicação deste mandato para entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria do DETRAN/AP, das 08hs às 12hs, tendo em vista o parecer do Diretor-Presidente, pelo período de 12 (doze) meses, com base no inc. III do art. 256 e 261 caput ambos do Código de Trânsito Brasileiro que lhe foi imposta nos autos do Processo Administrativo nº 014.024978/2016.

O ora NOTIFICADO, com fulcro no art. 263, inc. I, do CTB, fica ciente que encerrado o prazo para entrega de sua CNH, caso seja flagrado na condução de veículo, estará sujeito à penalidade de cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Informa, ainda, que de acordo com o art. 261, § 2º c/c art. 268, ambos do CTB, após o cumprimento da penalidade e da realização do curso de reciclagem, terá sua Carteira Nacional de Habilitação devolvida.

Macapá-AP, 03 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JUNIOR
Diretor-Presidente em exercício do DETRAN/AP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO 080/2018

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, no uso de suas atribuições legais e com fundamentos no inciso II do § único do Art. 281 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 c/c o artigo 13 da Resolução nº. 619 de 06 de setembro de 2016 do CONTRAN notifica os proprietários dos veículos conforme placas constantes na relação abaixo para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta publicação apresentar defesa escrita contra a autuação e ou indicar o infrator como reza a dicção dos §§ 7º e 8º do Art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Notificação da Autuação de infração à Legislação de Trânsito.

Nº.	PLACA	AUTO DE INFRAÇÃO	DATA DA INFRAÇÃO	COD. DA INFRACÃO	DE SD OB.
1	NEQ 9182	AJ00052380	20/07/2018	6599	2
2	NEQ 9182	AJ00052379	20/07/2018	7579	0
3	NER 2999	AJ00053778	22/07/2018	5169	1
4	NEV 7972	AJ00039172	24/07/2018	5304	0
5	NEV 7972	AJ00039171	24/07/2018	5010	0
6	NEN 3015	AJ00041885	26/07/2018	5010	0
7	NEQ 9298	AJ00054452	27/07/2018	6599	2
8	NEQ 9298	AJ00054451	27/07/2018	6912	0
9	NEQ 9298	AJ00054450	27/07/2018	7340	0
10	NEQ 9298	AJ00054447	27/07/2018	5118	0
11	NEQ 9298	AJ00054446	27/07/2018	5010	0
12	NEO 4513	AJ00054449	27/07/2018	5118	0
13	NEO 4513	AJ00054448	27/07/2018	5010	0
14	NEW 1187	AJ00054429	27/07/2018	7340	0
15	NEI 8545	AJ00054462	28/07/2018	5185	2
16	QLO 7696	AJ00047482	28/07/2018	5010	0
17	QLO 7696	AJ00047482	28/07/2018	5010	0
18	NEI 8545	AJ00054463	28/07/2018	6858	0
19	QLO 5261	AJ00053868	29/07/2018	5045	0
20	NEM 1253	AJ00049570	29/07/2018	6599	2
21	JJU 2770	AJ00054345	29/07/2018	5010	0
22	NFA 1048	AJ00053867	29/07/2018	6858	0
23	NFA 1048	AJ00053920	29/07/2018	5010	0

24	KDH 7346	AJ00053838	30/07/2018	6599	2
25	NEV 3686	AJ00055247	31/07/2018	6858	0
26	NEV 3686	AJ00055250	31/07/2018	5185	2
27	NGE 0355	AJ00055235	31/07/2018	5185	1
28	NEZ 1756	AJ00055049	01/08/2018	5010	0
29	NEX 5466	AJ00055326	02/08/2018	5010	0
30	EVJ 2756	AJ00055327	02/08/2018	5010	0
31	QLN 0810	AJ00055023	02/08/2018	5568	0
32	EVJ 2756	AJ00055330	02/08/2018	5118	0
33	QLO 4560	AJ00054408	02/08/2018	5010	0
34	QLO 4560	AJ00054409	02/08/2018	6599	2
35	NEJ 4869	AJ00055103	03/08/2018	5185	1
36	NEQ 6318	AJ00054708	03/08/2018	6912	0
37	NSU 6515	AJ00053495	04/08/2018	6599	2
38	NEQ 1519	AJ00054673	04/08/2018	5118	0
39	NEQ 1519	AJ00054670	04/08/2018	5010	0
40	QLO 7365	AJ00054638	04/08/2018	5835	0
41	NEK 9106	AJ00054275	04/08/2018	7579	0
42	NEQ 4218	AJ00053732	04/08/2018	7579	0
43	QLO 6077	AJ00053726	04/08/2018	5010	0
44	QLO 6077	AJ00053727	04/08/2018	6599	2
45	QLQ 0169	AJ00053740	04/08/2018	7579	0
46	QLO 7365	AJ00054672	04/08/2018	6599	2
47	NEP 1948	AJ00055089	04/08/2018	5835	0
48	NEP 1948	AJ00055088	04/08/2018	6076	0
49	NET 2939	AJ00054851	05/08/2018	7579	0
50	NET 2939	AJ00054852	05/08/2018	6599	2
51	QLO 9863	AJ00055214	05/08/2018	7633	2
52	QLN 1751	AJ00053505	05/08/2018	5010	0
53	NEQ 8430	AJ00053513	05/08/2018	7579	0
54	NEQ 8430	AJ00053514	05/08/2018	5010	0
55	NEW 7182	AJ00053510	05/08/2018	5185	1
56	NEJ 8858	AJ00053745	06/08/2018	5169	1
57	NEJ 8858	AJ00053747	06/08/2018	6599	2
58	NEJ 8858	AJ00053746	06/08/2018	5010	0
59	OTJ 3666	AJ00054879	06/08/2018	6637	1
60	NEZ 0329	AJ00055164	06/08/2018	7340	0
61	NEJ 3661	AJ00054884	06/08/2018	5010	0
62	NEV 6109	AJ00054657	06/08/2018	5010	0
63	NEV 6109	AJ00054642	06/08/2018	5118	0
64	NES 1826	AJ00053520	06/08/2018	5037	1
65	QLN 0765	AJ00054659	06/08/2018	5118	0
66	NEP 5300	AJ00054342	07/08/2018	6769	0
67	NEW 9156	AJ00054836	07/08/2018	5010	0
68	NEP 5300	AJ00054342	07/08/2018	6769	0
69	NEW 9156	AJ00054837	07/08/2018	5118	0
70	NEP 6821	AJ00054835	07/08/2018	5010	0
71	NEP 6821	AJ00054838	07/08/2018	6599	2
72	NEP 6821	AJ00054834	07/08/2018	7080	0
73	NEP 6821	AJ00054839	07/08/2018	5118	0
74	NEN 5224	AJ00054843	07/08/2018	5010	0
75	NEM 5782	AJ00055410	08/08/2018	6050	1
76	NEM 9086	AJ00053552	08/08/2018	5010	0
77	NEJ 3661	AJ00053524	08/08/2018	5010	0
78	NET 6656	AJ00053555	09/08/2018	5207	0
79	NET 6656	AJ00053525	09/08/2018	5045	0
80	NEN 7897	AJ00049556	10/08/2018	6599	2
81	NEJ 2499	AJ00054809	10/08/2018	5185	2
82	NEL 8078	AJ00053754	10/08/2018	7579	0
83	NEZ 6435	AJ00054803	10/08/2018	5010	0
84	NEL 8078	AJ00053761	10/08/2018	5045	0
85	NFA 8243	AJ00054297	10/08/2018	6599	2
86	NFA 8243	AJ00054296	10/08/2018	6912	0
87	NFA 8243	AJ00054295	10/08/2018	5029	2
88	NFA 8243	AJ00054293	10/08/2018	5169	1
89	QLP 1652	AJ00054808	10/08/2018	5185	2
90	JUN 0685	AJ00049300	10/08/2018	7579	0
91	NEP 7112	AJ00053753	10/08/2018	7579	0
92	NER 9546	AJ00054790	11/08/2018	6599	2
93	NER 9546	AJ00054787	11/08/2018	7579	0
94	NEQ 7947	AJ00055603	11/08/2018	6700	0
95	NEN 4817	AJ00055579	11/08/2018	5010	0
96	NEN 4817	AJ00055578	11/08/2018	6599	2
97	NEO 2067	AJ00054820	11/08/2018	5142	0
98	NJX 1083	AJ00055600	11/08/2018	5185	2
99	NEX 7003	AJ00054789	11/08/2018	7579	0
100	NEN 8315	AJ00054818	11/08/2018	6599	2
101	NEN 8315	AJ00054817	11/08/2018	5010	0
102	NEN 8315	AJ00054816	11/08/2018	5118	0
103	QLN 9095	AJ00055447	12/08/2018	5541	3
104	NET 8280	AJ00055695	12/08/2018	5185	1
105	NEI 4938	AJ00055611	12/08/2018	6912	0
106	NEI 4938	AJ00055610	12/08/2018	5010	0
107	NEY 9688	AJ00055442	12/08/2018	5835	0
108	NFB 6075	AJ00050594	12/08/2018	5169	1
109	NFA 9071	AJ00055618	12/08/2018	5010	0
110	NEI 8509	AJ00055582	12/08/2018	6041	2
111	NER 9604	AJ00055501	13/08/2018	6556	1
112	CYN 7670	AJ00055497	14/08/2018	6122	0
113	NEQ 0071	AJ00055489	14/08/2018	6637	2

114	QLO 3510	AJ00053893	14/08/2018	7625	1
115	NEQ 4241	AJ00055732	14/08/2018	6050	1
116	NEX 8902	AJ00055736	14/08/2018	5185	1
117	NEO 2723	AJ00055804	15/08/2018	6700	0
118	NEI 5212	AJ00055742	15/08/2018	7625	1
119	NEW 1694	AJ00055802	15/08/2018	5185	2
120	NEV 4864	AJ00054280	16/08/2018	7579	0
121	NET 1435	AJ00055846	17/08/2018	5185	2
122	NEV 3892	AJ00055960	18/08/2018	5169	1
123	NEV 2690	AJ00054186	18/08/2018	7579	0
124	CVL 9666	AJ00055951	18/08/2018	5169	1
125	NEY 0285	AJ00055948	19/08/2018	5045	0

Macapá, 05 de Setembro de 2018

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor-Presidente em exercício do DETRAN/AP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO 079/2018

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá – DETRAN/AP, no uso de suas atribuições legais e com fundamentos no inciso II do § único do Art. 281 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 c/c o artigo 13 da Resolução nº. 619 de 06 de setembro de 2016 do CONTRAN notifica os proprietários dos veículos conforme placas constantes na relação abaixo para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta publicação apresentar defesa escrita contra a autuação e ou indicar o infrator como reza a dicção dos §§ 7º e 8º do Art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Notificação da Autuação de infração à Legislação de Trânsito.

Nº.	PLACA	AUTO DE INFRAÇÃO	DATA DA INFRAÇÃO	COD. DA INFRACÃO	DE SD OB
1	NEZ 5873	AJ00045745	19/07/2018	6599	2
2	NEP 6829	AJ00050740	19/07/2018	5045	0
3	NFA 9162	AJ00050760	21/07/2018	6599	2
4	NFA 9162	AJ00050761	21/07/2018	5010	0
5	PGD 1553	AJ00050673	21/07/2018	6068	1
6	NEM 1968	AJ00052426	22/07/2018	7579	0
7	NEU 9019	AJ00053777	22/07/2018	5169	1
8	NFA 8756	AJ00050678	23/07/2018	5207	0
9	QLP 9260	AJ00050583	23/07/2018	5010	0
10	NEU 9349	AJ00043444	27/07/2018	5010	0
11	NEZ 7251	AJ00054329	27/07/2018	5010	0
12	NEN 4552	AJ00054335	27/07/2018	5010	0
13	EVO 2796	AJ00050679	27/07/2018	6912	0
14	NEZ 7251	AJ00054330	27/07/2018	5118	0
15	NEN 4552	AJ00054334	27/07/2018	5118	0
16	QLO 7696	AJ00047483	28/07/2018	5118	0
17	QLN 4166	AJ00054384	28/07/2018	5118	0
18	NFA 4322	AJ00039174	28/07/2018	6599	2
19	EVJ 2756	AJ00053145	29/07/2018	6858	0
20	NEX 8203	AJ00055014	29/07/2018	5010	0
21	NEX 8203	AJ00055014	29/07/2018	5010	0
22	NEU 0305	AJ00054035	29/07/2018	5720	0
23	NFA 9548	AJ00053144	29/07/2018	5835	0
24	NEU 0305	AJ00054034	29/07/2018	5797	0
25	NEU 0305	AJ00054033	29/07/2018	6599	2
26	NEU 0305	AJ00054032	29/07/2018	5118	0
27	NEU 0305	AJ00024031	29/07/2018	5010	0
28	NFA 9548	AJ00053142	29/07/2018	5967	0
29	NFA 9548	AJ00053143	29/07/2018	6076	0
30	QLN 6298	AJ00055228	31/07/2018	5452	1
31	QLQ 1555	AJ00055227	31/07/2018	5452	1
32	QLP 7330	AJ00053882	31/07/2018	5185	2
33	NEP 2717	AJ00045747	19/07/2018	5045	0
34	QLN 6752	AJ00050576	20/07/2018	5045	0
35	NEW 7761	AJ00052381	21/07/2018	5010	0
36	NEW 7761	AJ00052382	21/07/2018	6912	0
37	NEW 7761	AJ00052412	21/07/2018	6599	2
38	QLN 7464	AJ00052432	22/07/2018	5169	1
39	QLP 6878	AJ00052430	22/07/2018	6912	0
40	NEX 1853	AJ00054259	26/07/2018	5169	1
41	NEI 8054	AJ00054430	27/07/2018	5185	1

42	NEW 5155	AJ00054337	27/07/2018	5118	0
43	NEW 5155	AJ00054333	27/07/2018	5010	0
44	NEY 3672	AJ00054040	29/07/2018	5142	0
45	JJU 2770	AJ00054345	29/07/2018	5010	0
46	NEY 3672	AJ00054038	29/07/2018	5045	0
47	NES 9368	AJ00055240	31/07/2018	6017	1
48	QLO 8615	AJ00053480	31/07/2018	5835	0
49	QLO 8615	AJ00053479	31/07/2018	6068	1
50	NEU 2145	AJ00055147	03/08/2018	5118	0
51	NEU 2145	AJ00055148	03/08/2018	5010	0
52	NER 6865	AJ00055314	03/08/2018	5835	0
53	NER 6865	AJ00055312	03/08/2018	5037	1
54	NEU 2145	AJ00055149	03/08/2018	6599	2
55	NFA 2411	AJ00053484	03/08/2018	6599	2
56	NEZ 2374	AJ00054274	04/08/2018	5169	1
57	QLN 5931	AJ00055320	04/08/2018	5010	0
58	NEW 4097	AJ00052437	04/08/2018	5169	1
59	NEW 4097	AJ00052438	04/08/2018	5010	0
60	NSU 6515	AJ00053495	04/08/2018	6599	2
61	NEN 4290	AJ00053500	04/08/2018	6912	0
62	NEN 4290	AJ00053499	04/08/2018	5010	0
63	NEI 2083	AJ00053489	04/08/2018	7579	0
64	NEN 0862	AJ00054669	04/08/2018	5118	0
65	NEN 0862	AJ00054649	04/08/2018	5010	0
66	NEN 0862	AJ00054649	04/08/2018	5010	0
67	NEQ 1519	AJ00054673	04/08/2018	5118	0
68	NEQ 1519	AJ00054670	04/08/2018	5010	0
69	NES 5486	AJ00054881	06/08/2018	5185	2
70	NEU 4950	AJ00055217	07/08/2018	6912	0
71	NEU 4950	AJ00055218	07/08/2018	5118	0
72	NEU 4950	AJ00052564	07/08/2018	6599	0
73	NEJ 5911	AJ00054840	07/08/2018	5010	0

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE Nº. 094/2018

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto Governamental nº 54/15, de 01 de janeiro de 2015, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como no artigo 13 da Resolução 619 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, após, esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, vem notificar da imposição da penalidade os proprietários e detentores dos veículos abaixo relacionados, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) para interponem recurso a JARI, contados a partir desta publicação.

	PLACA	AUTO DE INFRAÇÃO	DATA DA INFRAÇÃO	COD. DA INFRAÇÃO	DESDO B.	VALOR DA MULTA
1	NFA 5196	AJ00048280	31/05/2018	5010	0	704,33
2	QLO 4546	AJ00048278	30/05/2018	5010	0	704,33
3	NEL 4449	AJ00048279	27/05/2018	6653	1	156,18
4	NEU 7460	AJ00050087	03/06/2018	5045	0	234,78
5	NER 8721	AJ00048970	03/06/2018	6076	0	234,78
6	NER 8721	AJ00048969	03/06/2018	5835	0	156,18
7	NER 8721	AJ00048968	03/06/2018	5185	1	156,18
8	NER 8721	AJ00048971	03/06/2018	5274	1	2.348,76
9	NEV 5753	AJ00050275	05/06/2018	5010	0	704,33
10	NEZ 6103	AJ00049704	05/06/2018	5185	1	156,18
11	NFA 8372	AJ00041993	06/06/2018	5010	0	704,33
12	NFA 8372	AJ00041992	06/06/2018	6599	2	234,78
13	NEV 1038	AJ00049801	06/06/2018	5045	0	234,78
14	NER 3728	AJ00049823	07/06/2018	5452	3	156,18
15	NEN 7073	AJ00049089	07/06/2018	6912	0	70,70
16	NEN 7073	AJ00049083	07/06/2018	5045	0	234,78
17	NEV 0343	AJ00048955	07/06/2018	5142	0	234,78
18	NEV 0343	AJ00048953	07/06/2018	5045	0	234,78
19	NFA 4621	AJ00050389	07/06/2018	6599	2	293,47
20	NER 3728	AJ00049814	07/06/2018	6599	2	293,47
21	QLP 8937	AJ00048681	08/06/2018	5169	1	2.347,76
22	NEX 5071	AJ00048308	09/06/2018	6653	1	156,18
23	NEQ 4826	AJ00049828	09/06/2018	7340	0	104,13
24	NEQ 4826	AJ00049827	09/06/2018	5037	1	704,33
25	NEV 1838	AJ00050428	10/06/2018	5185	2	156,18
26	NEQ 6670	AJ00050120	10/06/2018	7579	0	2.347,76
27	NEO 0994	AJ00049260	10/06/2018	5061	0	704,33
28	NEO 0994	AJ00049259	10/06/2018	5010	0	704,33
29	NEO 0994	AJ00049258	10/06/2018	5189	1	2.347,76
30	NEW 2746	AJ00050432	10/06/2018	5185	2	156,18
31	NEN 9466	AJ00050331	10/06/2018	6912	0	70,70
32	NEN 9466	AJ00049594	10/06/2018	5045	0	234,78
33	NER 7273	AJ00050470	10/06/2018	5185	2	156,18
34	NER 7273	AJ00050469	10/06/2018	5835	0	156,18
35	HBM 9421	AJ00050462	10/06/2018	5185	2	156,18
36	NEQ 5404	AJ00050116	10/06/2018	6912	0	70,70
37	OTG 9244	AJ00048762	12/06/2018	5010	0	704,33
38	OTG 9244	AJ00048763	12/06/2018	5118	0	704,33
39	NEP 3521	AJ00050496	12/06/2018	5010	0	704,33
40	NEZ 8530	AJ00050410	12/06/2018	5045	0	234,78
41	NEZ 8530	AJ00050407	12/06/2018	5142	0	234,78
42	NEU 6342	AJ00047732	13/06/2018	5010	0	704,33
43	NET 9716	AJ00050419	13/06/2018	5010	0	704,33
44	NET 9716	AJ00050420	13/06/2018	6599	2	293,47
45	NET 9716	AJ00051009	13/06/2018	7579	0	2.347,76
46	NEU 6342	AJ00047730	13/06/2018	6599	2	293,47
108	NEP 2397	AJ00050385	07/06/2018	6408	0	104,13
109	NEV 5509	AJ00048303	07/06/2018	6912	0	70,70
110	NFA 9334	AJ00050388	07/06/2018	5010	0	704,33
111	NEV 5509	AJ00048302	07/06/2018	6599	2	234,78
112	NEV 8581	AJ00048013	08/06/2018	5169	1	2.347,76
113	NEN 3209	AJ00050379	08/06/2018	6599	2	234,78
114	NEV 8581	AJ00048015	08/06/2018	6912	0	70,70
115	HRI 8717	AJ00049682	09/06/2018	6858	0	104,13
116	NEV 8750	AJ00049781	09/06/2018	5010	0	704,33
117	NFB 7026	AJ00049778	09/06/2018	6599	2	234,78
118	NEV 6755	AJ00049779	09/06/2018	5169	1	2.347,76
119	NEV 8750	AJ00049783	09/06/2018	7579	0	2.347,76
120	NFA 1094	AJ00048305	09/06/2018	6599	2	234,78
121	HRI 8717	AJ00049680	09/06/2018	5045	0	234,78
122	NEV 8750	AJ00049782	09/06/2018	5118	0	704,33
123	NEV 7067	AJ00049278	10/06/2018	5169	1	2.347,76
124	NER 7273	AJ00050468	10/06/2018	5274	2	2.347,76
125	NEV 6557	AJ00049018	10/06/2018	5428	1	234,78
126	NET 0525	AJ00047205	10/06/2018	5045	0	234,78
127	NET 0525	AJ00050300	10/06/2018	6912	0	70,70
128	NET 7514	AJ00050472	10/06/2018	5185	2	156,18
129	NEV 4618	AJ00050105	10/06/2018	5185	2	156,18
130	NEP 4841	AJ00050296	10/06/2018	5428	2	234,78
131	NES 2559	AJ00050547	11/06/2018	5010	0	704,33
132	NES 2559	AJ00050544	11/06/2018	6599	2	234,78
133	NEU 7407	AJ00050280	11/06/2018	5010	0	704,33
134	NEU 7407	AJ00050278	11/06/2018	5118	0	704,33
135	NES 2559	AJ00050545	11/06/2018	5118	0	704,33
136	NES 2559	AJ00050546	11/06/2018	6050	1	234,78
137	NEV 1273	AJ00050494	12/06/2018	6599	2	234,78
138	NEO 1466	AJ00050488	12/06/2018	5118	0	704,33
139	NEO 1466	AJ00050487	12/06/2018	5010	0	704,33
140	NEU 6304	AJ00048323	12/06/2018	5010	0	704,33
141	NEV 4672	AJ00048747	12/06/2018	6599	2	234,78
142	NEP 3630	AJ00050490	12/06/2018	5010	0	704,33
143	NEN 0819	AJ00050401	12/06/2018	6599	2	234,78
144	NEN 0819	AJ00050402	12/06/2018	5045	0	234,78
145	NEK 5245	AJ00050403	12/06/2018	5967	0	1.173,88

146	NEP 8677	AJ00050541	12/06/2018	5010	0	704,33
147	NEY 1273	AJ00050491	12/06/2018	7340	0	104,13
148	NEL 7245	AJ00050492	12/06/2018	5010	0	704,33
149	NET 6945	AJ00047728	12/06/2018	6599	2	234,78
150	NEV 4109	AJ00050500	13/06/2018	6599	2	234,78
151	NEV 1577	AJ00048325	13/06/2018	6599	2	234,78
152	NEV 1577	AJ00048327	13/06/2018	6726	1	156,18
153	NEV 1577	AJ00048326	13/06/2018	6556	1	234,78
154	NEO 0337	AJ00050516	14/06/2018	5207	0	70,70
155	NEO 0337	AJ00050515	14/06/2018	5185	1	156,18
156	NEO 0337	AJ00050513	14/06/2018	5967	0	1.73,88
157	NFB 8827	AJ00049999	14/06/2018	5045	0	234,78
158	NFB 8827	AJ00050502	14/06/2018	5142	0	234,78
159	NEN 9506	AJ00050315	14/06/2018	5118	0	704,33
160	NEN 9506	AJ00050313	14/06/2018	5010	0	704,33
161	NEY 4256	AJ00049313	15/06/2018	5037	1	704,33
162	NFB 4684	AJ00050235	15/06/2018	5118	0	704,33
163	NEY 4256	AJ00049312	15/06/2018	5835	0	156,18
164	NFB 4684	AJ00050234	15/06/2018	5010	0	704,33
165	NEY 4256	AJ00049314	15/06/2018	6912	0	70,70
166	NEY 4256	AJ00049311	15/06/2018	6076	0	234,78
167	NFB 4401	AJ00046830	16/06/2018	5037	1	704,33
168	NFA 9116	AJ00047146	16/06/2018	5169	1	2.347,76

169	NFB 4401	AJ00046827	16/06/2018	6912	0	70,70
170	NFB 4401	AJ00046828	16/06/2018	6602	0	234,78
171	NFB 4401	AJ00046829	16/06/2018	5134	1	704,33
172	QLN 3879	AJ00050332	16/06/2018	5010	0	704,33
173	NEI 7259	AJ00050338	16/06/2018	5169	1	2.347,76
174	QLO 4008	AJ00051331	17/06/2018	5169	1	2.347,76
175	NFB 5267	AJ00051215	17/06/2018	7579	0	2.347,76
176	NFB 5267	AJ00051211	17/06/2018	5010	0	704,33
177	NEK 4884	AJ00050269	17/06/2018	5010	0	704,33
178	NEI 4128	AJ00051316	18/06/2018	5045	0	234,78
179	NEI 4128	AJ00051318	18/06/2018	5134	1	704,33
180	NEW 3043	AJ00051281	18/06/2018	6076	0	234,78
181	NEP 8882	AJ00051282	18/06/2018	5045	0	234,78
182	QLO 1273	AJ00051258	19/06/2018	5118	0	704,33
183	NFA 6176	AJ00051255	19/06/2018	5010	0	704,33
184	NFA 6176	AJ00051256	19/06/2018	5118	0	704,33
185	QLO 1273	AJ00051257	19/06/2018	5010	0	704,33
186	NEV 8146	AJ00049971	19/06/2018	6599	2	234,78
187	NFA 5546	AJ00049966	19/06/2018	5045	0	234,78
188	NEK 4884	AJ00050991	20/06/2018	5010	0	704,33
189	NEV 7842	AJ00051360	22/06/2018	5118	0	704,33
190	NEV 7842	AJ00051359	22/06/2018	6599	2	234,78
191	NEV 7842	AJ00051361	22/06/2018	5010	0	704,33

Macapá/AP, 03 de Setembro de 2018

JOSE FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor-Presidente em exercício do DETRAN/AP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE Nº. 095/2018

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto Governamental nº 54/15, de 01 de janeiro de 2015, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como no artigo 13 da Resolução 619 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, após, esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, vem notificar da imposição da penalidade os proprietários e detentores dos veículos abaixo relacionados, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) para interponem recurso a JARI, contados a partir desta publicação.

	PLACA	AUTO DE INFRAÇÃO	DATA DA INFRAÇÃO	COD. DA INFRAÇÃO	DESDO B.	VALOR DA MULTA
1	NEN 0656	AD00010554	19/11/2015	6556	1	153,23
2	QLO 9334	AJ00048291	30/05/2018	7340	0	104,13
3	NEV 0082	AJ00050353	31/05/2018	5274	1	2.347,76
4	NEO 0332	AJ00050153	01/06/2018	6602	0	234,78
5	NEV 4383	AJ00049669	02/06/2018	5045	0	234,78
6	NEV 4383	AJ00050151	02/06/2018	6599	2	234,78
7	NEJ 2140	AJ00048295	03/06/2018	5010	0	704,33
8	NEP 8003	AJ00050052	03/06/2018	5118	0	704,33
9	NEP 8003	AJ00050051	03/06/2018	5010	0	704,33
10	NEJ 3183	AJ00050092	04/06/2018	5010	0	704,33
11	NEJ 3183	AJ00050093	04/06/2018	6599	2	234,78
12	NER 0322	AJ00049578	05/06/2018	6076	0	234,78
13	NER 0322	AJ00049577	05/06/2018	5835	0	156,18
14	NEZ 1580	AJ00049162	06/06/2018	5118	0	704,33
15	NER 2128	AJ00049825	06/06/2018	5010	0	704,33
16	NER 2128	AJ00049824	06/06/2018	6599	2	234,78

24	QLT 3469	AJ00048957	07/06/2018	6858	0	104,13
25	NEN 9346	AJ00049090	07/06/2018	5185	2	156,18
26	NEW 1674	AJ00048020	08/06/2018	6599	2	234,78
27	NEW 1674	AJ00048018	08/06/2018	5169	1	2.347,76
28	NEW 1674	AJ00048016	08/06/2018	5274	1	2.347,76
29	PHK 5636	AJ00049244	08/06/2018	5169	1	2.347,76
30	QLP 5737	AJ00049247	08/06/2018	7579	0	2.347,76
31	OFL 7561	AJ00048742	08/06/2018	5045	0	234,78
32	OFL 7561	AJ00048741	08/06/2018	6599	2	234,78
33	PHK 5636	AJ00049245	08/06/2018	5010	0	704,33
34	NEU 2143	AJ00048626	09/06/2018	6599	2	234,78
35	NEQ 8131	AJ00050426	09/06/2018	5010	0	704,33
36	NEU 2143	AJ00048627	09/06/2018	5010	0	704,33
37	NEW 8406	AJ00050167	09/06/2018	5452	1	156,18
38	KIB 5153	AJ00047711	09/06/2018	6599	2	234,78
39	KIB 5153	AJ00047712	09/06/2018	5037	1	704,33
40	HNY 9159	AJ00048634	10/06/2018	5169	1	2.347,76
41	NEP 6188	AJ00049276	10/06/2018	5169	1	2.347,76
42	NET 6661	AJ00048317	10/06/2018	7579	0	2.347,76
43	NEM 7563	AJ00050463	10/06/2018	5010	0	704,33

44	NEV 9239	AJ00050286	10/06/2018	6858	0	104,13
45	QLN 3958	AJ00050467	10/06/2018	6076	0	234,78
46	QLN 3958	AJ00050121	10/06/2018	5274	2	2.347,76
47	QLN 3958	AJ00050465	10/06/2018	5835	0	156,18
48	QLN 3958	AJ00050466	10/06/2018	5185	1	156,18
49	QLN 0293	AJ00050348	10/06/2018	5118	0	704,33
50	QLN 0293	AJ00050347	10/06/2018	5010	0	704,33
51	QLO 8274	AJ00049283	10/06/2018	5169	1	2.347,76
52	NES 1314	AJ00050285	10/06/2018	5193	0	234,78
53	NEI 5684	AJ00048995	11/06/2018	7579	0	2.347,76
54	NEU 5329	AJ00048322	11/06/2018	6599	2	234,78
55	NFB 1295	AJ00050533	11/06/2018	5010	0	704,33
56	QLP 7690	AJ00048319	11/06/2018	5010	0	704,33
57	NQS 8848	AJ00049021	11/06/2018	6912	0	70,70
58	NEI 5684	AJ00048996	11/06/2018	5010	0	704,33
59	QLP 7690	AJ00048320	11/06/2018	5061	0	704,33
60	NFA 2904	AJ00050483	11/06/2018	5010	0	704,33
61	NFA 2904	AJ00050482	11/06/2018	5118	0	704,33
62	QLO 0861	AJ00049025	11/06/2018	6858	0	104,13
63	NFB 1295	AJ00050532	11/06/2018	5118	0	704,33
64	NEX 8902	AJ00048324	12/06/2018	6912	0	70,70
65	NEO 4659	AJ00051007	13/06/2018	5452	1	156,18
66	NEU 8565	AJ00050918	13/06/2018	5010	0	704,33
67	NEY 6294	AJ00050417	13/06/2018	5045	0	234,78
68	NEP 5300	AJ00048764	13/06/2018	6599	2	234,78
69	NEP 0836	AJ00048768	13/06/2018	6599	2	234,78
70	NEN 5842	AJ00051052	13/06/2018	5010	0	704,33
71	NET 7031	AJ00049976	14/06/2018	6599	2	234,78
72	OTO 6279	AJ00049326	14/06/2018	7579	0	2.347,76
73	NFB 1700	AJ00050071	15/06/2018	5142	0	234,78
74	NFB 1700	AJ00050070	15/06/2018	5045	0	234,78
75	HZA 3880	AJ00050262	15/06/2018	5010	0	704,33
76	HZA 3880	AJ00050253	15/06/2018	5118	0	704,33
77	NEM 6082	AJ00049315	15/06/2018	5169	1	2.347,76
78	NEU 5888	AJ00050264	15/06/2018	6912	0	70,70
79	NEU 5888	AJ00050263	15/06/2018	5045	0	234,78
80	NEI 5428	AJ00046831	16/06/2018	6556	1	234,78
81	NEZ 4330	AJ00046835	16/06/2018	5045	0	234,78
82	NEZ 4330	AJ00046832	16/06/2018	5142	0	234,78
83	NEN 9981	AJ00048334	16/06/2018	6912	0	70,70
84	NER 5592	AJ00049980	14/06/2018	6599	2	234,78
85	NER 5592	AJ00049979	14/06/2018	5045	0	234,78
86	NEU 7984	AJ00047623	17/06/2018	5010	0	704,33
87	NFB 4630	AJ00051223	17/06/2018	5045	0	234,78
88	HZA 3880	AJ00050537	17/06/2018	5118	0	704,33
89	NEL 6624	AJ00048639	17/06/2018	5010	0	704,33
90	HZA 3880	AJ00051328	17/06/2018	5010	0	704,33
91	QLO 3685	AJ00051226	17/06/2018	7579	0	2.347,76
92	NEQ 3988	AJ00048223	17/06/2018	5169	1	2.347,76
93	NEU 7984	AJ00047622	17/06/2018	5215	1	234,78
94	NFB 4630	AJ00051222	17/06/2018	6858	0	104,13
95	NEU 7984	AJ00047620	17/06/2018	6556	1	234,78
96	HZA 3880	AJ00051327	17/06/2018	6599	2	234,78
97	NEX 0670	AJ00050248	17/06/2018	6599	2	234,78
98	NEM 7943	AJ00050563	18/06/2018	7579	0	2.347,76
99	HBM 9535	AJ00051302	18/06/2018	6912	0	70,70

100	NEM 7943	AJ00050561	18/06/2018	5096	0	234,78
101	NEM 7943	AJ00050564	18/06/2018	6599	2	234,78
102	HBM 9535	AJ00051301	18/06/2018	5045	0	234,78
103	QLP 7975	AJ00051273	19/06/2018	5142	0	234,78
104	NFA 9557	AJ00050967	20/06/2018	6858	0	104,13
105	NEK 2451	AJ00050990	20/06/2018	5185	2	156,18
106	QLO 2439	AJ00050974	20/06/2018	5045	0	234,78
107	NEN 9520	AJ00049840	21/06/2018	6637	1	156,18
108	NEN 9520	AJ00049836	21/06/2018	6653	1	156,18
109	NEJ 4869	AJ00049697	21/06/2018	7633	2	234,78
110	QLO 6221	AJ00049382	21/06/2018	6599	2	234,78
111	NEU 1535	AJ00049677	21/06/2018	6769	0	104,13
112	NES 9257	AJ00051370	22/06/2018	5185	2	156,18
113	NEL 8888	AJ00050272	22/06/2018	6602	0	234,78
114	NER 4265	AJ00051374	22/06/2018	5010	0	704,33
115	QLO 6937	AJ00050969	22/06/2018	5045	0	234,78
116	QLO 6937	AJ00050968	22/06/2018	6912	0	70,70
117	NEK 2729	AJ00050785	22/06/2018	5010	0	704,33
118	QLO 6937	AJ00050074	22/06/2018	6599	2	234,78
119	NEK 2729	AJ00050786	22/06/2018	6912	0	70,70
120	QLN 2259	AJ00049692	22/06/2018	6076	0	234,78
121	QLN 2259	AJ00049693	22/06/2018	5835	0	156,18
122	QLO 6937	AJ00050970	22/06/2018	5096	0	234,78
123	QLN 2259	AJ00050251	22/06/2018	5274	1	2.347,76
124	QLN 7464	AJ00051364	22/06/2018	5487	0	156,18
125	NEL 8888	AJ00050273	22/06/2018	6556	1	234,78
126	NEV 3827	AJ00052019	22/06/2018	5169	1	2.347,76
127	NER 4265	AJ00051373	22/06/2018	7633	1	234,78
128	NEL 8888	AJ00050274	22/06/2018	6599	2	234,78
129	QLP 1048	AJ00051355	22/06/2018	6017	4	234,78
130	NER 4265	AJ00051275	22/06/2018	5118	0	704,33
131	NEQ 0408	AJ00050930	23/06/2018	6599	2	234,78
132	NEQ 0408	AJ00050930	23/06/2018	6599	2	234,78
133	NES 2762	AJ00046821	23/06/2018	5444	0	70,70
134	NET 8272	AJ00046824	23/06/2018	6599	2	234,78
135	NEP 8272	AJ00046822	23/06/2018	6769	0	104,13
136	KDY 4579	AJ00049344	23/06/2018	5169	1	2.347,76
137	NFA 9920	AJ00049319	23/06/2018	5169	1	4.695,52
138	NET 3272	AJ00049384	23/06/2018	6599	2	234,78
140	NEP 8272	AJ00046823	23/06/2018	5010	0	704,33
141	NEP 8272	AJ00049823	23/06/2018	5010	0	704,33
142	JTZ 6408	AJ00051870	24/06/2018	5118	0	704,33
143	NEK 8037	AJ00051679	24/06/2018	5525	0	104,13
144	JTZ 6408	AJ00051869	24/06/2018	5010	0	704,33
145	NEW 6321	AJ00050446	24/06/2018	5185	2	156,18
146	JTZ 6408	AJ00051871	24/06/2018	6858	0	104,13
147	NER 0398	AJ00050957	24/06/2018	5185	2	156,18
148	JWE 1459	AJ00051323	25/06/2018	6700	0	156,18
149	JWE 1459	AJ00050912	25/06/2018	5169	1	2.347,76
150	JWE 1459	AJ00051308	25/06/2018	5045	0	234,78
151	JWE 1459	AJ00051321	25/06/2018	6769	0	104,13
152	JWE 1459	AJ00051322	25/06/2018	5142	0	234,78
153	JWE 1459	AJ00051310	25/06/2018	6599	2	234,78
154	JWE 1459	AJ00051324	25/06/2018	5134	1	704,33
155	JWE 1459	AJ00050415	25/06/2018	5037	1	704,33
156	NES 7607	AJ00051510	25/06/2018	5010	0	704,33
157	NEV 3276	AJ00050322	25/06/2018	6599	2	234,78
158	NEV 3276	AJ00051187	25/06/2018	6637	2	156,18
159	NEV 3276	AJ00051186	25/06/2018	5185	1	156,18
160	NEV 3276	AJ00050325	25/06/2018	5118	0	704,33
161	NEN 1356	AJ00049404	25/06/2018	6599	2	234,78
162	NEN 2486	AJ00050914	25/06/2018	6599	2	234,78
163	NEU 0961	AJ00050498	25/06/2018	5142	0	234,78
164	NEV 3276	AJ00050324	25/06/2018	5010	0	704,33
165	NEL 5794	AJ00051828	25/06/2018	6076	0	234,78
166	NEL 5794	AJ00051826	25/06/2018	5835	0	156,18
167	AJT 5936	AJ00051841	25/06/2018	6599	2	234,78
168	NER 4748	AJ00051610	25/06/2018	5185	2	156,18
169	AJT 5936	AJ00051840	25/06/2018	5010	0	704,33

Macapá/AP, 05 de Setembro de 2018

JOSE FURTADO DE SOUSA JUNIOR
Diretor-Presidente em exercício do DETRAN/AP

COMUNICADO Nº. 007/2018 – DETRAN/AP
TRANSFERENCIA DE PONTUAÇÃO/SOLUÇÃO

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá – DETRAN/AP, após apreciação dos processos abaixo relacionados, nos termos do artigo 13 da resolução nº 619 de 06 de setembro de 2016 – CONTRAN, do Código de Trânsito Brasileiro, proferiu as seguintes soluções.

PLACA	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO	RESULTADO
QLP 1179	AJ00044836	10.000.8872/2018	DEFERIDO

A Integra das soluções encontra-se à disposição dos respectivos recorrentes, no DETRAN/AP.
Macapá/AP, 31 de Agosto de 2018.

JOSE FURTADO DE SOUSA JUNIOR
Diretor-Presidente em exercício do DETRAN/AP

COMUNICADO Nº. 018/2018 – DETRAN/AP
RECURSO AO CETRAN/SOLUÇÃO

O Conselho Estadual de Trânsito do Amapá – DETRAN/AP, após apreciação dos processos abaixo relacionados, nos termos da resolução 619/16 – CONTRAN, art. 13, do Código de Trânsito Brasileiro, proferiu as seguintes soluções.

PLACA	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO	RESULTADO
NER 4331	E000296210	20.000.0095/2018	INDEFERIDO

NFB 5137	K000063064	20.000.0089/2018	INDEFERIDO
NEQ 4958	E000316325	20.000.0100/2018	DEFERIDO
NEP 6552	E000298980	20.000.0082/2018	DEFERIDO
NEO 1097	E000298076	20.000.0087/2018	DEFERIDO
NER 7201	AJ00029180	20.000.0055/2018	INDEFERIDO
QLO 2392	E000299355	20.000.0093/2018	DEFERIDO

A íntegra das soluções encontra-se à disposição dos respectivos recorrentes, no DETRAN/AP.

Macapá/AP 04 de Setembro de 2018.


JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor-Presidente em exercício do DETRAN/AP

COMUNICADO Nº. 017/2018 – DETRAN/AP
RECURSO AO CETRAN/SOLUÇÃO

O Conselho Estadual de Trânsito do Amapá – DETRAN/AP, após apreciação dos processos abaixo relacionados, nos termos da resolução 619/16 – COTRAN, art. 13, do Código de Trânsito Brasileiro, proferiu as seguintes soluções.

PLACA	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO	RESULTADO
NEY 5178	E000307027	20.000.0082/2018	INDEFERIDO
QLN 0419	AJ00021495	20.000.0114/2018	INDEFERIDO
NFA 4976	E000297803	20.000.0086/2018	INDEFERIDO
JJK 7105	AJ00033207	20.000.0107/2018	INDEFERIDO
QLN 2999	E000297400	20.000.0094/2018	INDEFERIDO
NER 4331	E000296211	20.000.0096/2018	INDEFERIDO
QLN 1978	AJ00032776	20.000.0111/2018	INDEFERIDO

A íntegra das soluções encontra-se à disposição dos respectivos recorrentes, no DETRAN/AP.

Macapá/AP 29 de Agosto de 2018.

INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.004697/2017-DETRAN/AP.
Data de entrada: 16/03/2017.
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR RUBENVALDO BARATA CHAGAS.
Registro de CNH nº 02210427069.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. RUBENVALDO BARATA CHAGAS, portador da CNH nº 0522780601 e Registro nº 02210427069, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, no entanto, foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 17 e 18).

Consta nos autos que o Sr. RUBENVALDO BARATA CHAGAS não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº040/2010 - DETRAN/AP (fl.19).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima,

visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº0359/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 19 a 20-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de RUBENVALDO BARATA CHAGAS, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor RUBENVALDO BARATA CHAGAS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 21 de agosto de 2018.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.036135/2016-DETRAN/AP.
Data de entrada: 06/10/2016.
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR RODRIGO WENDEO PANTOJA PEREIRA.
Registro de CNH nº 04182333910.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. RODRIGO WENDEO PANTOJA PEREIRA, portador da CNH nº 1236455514 e Registro nº 04182333910, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 13).

Consta nos autos que o Sr. RODRIGO WENDEO PANTOJA PEREIRA não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº040/2010 - DETRAN/AP (fl.14).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito

Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº0368/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 14 a 15-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de RODRIGO WENDEO PANTOJA PEREIRA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor RODRIGO WENDEO PANTOJA PEREIRA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2018.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.004629/2017-DETRAN/AP.
Data de entrada: 16/03/2017.
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR JOÃO FARIAS MARTINS.
Registro de CNH nº 05572897570.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. JOÃO FARIAS MARTINS, portador da CNH nº 0744456397 e Registro nº 05572897570, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 12).

Consta nos autos que o Sr. JOÃO FARIAS MARTINS não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº040/2010 - DETRAN/AP (fl.13).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº0360/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 13 a 14-v dos autos e DECIDO

pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de JOÃO FARIAS MARTINS, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor JOÃO FARIAS MARTINS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2018.

INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.037186/2016-DETRAN/AP.
Data de entrada: 07/10/2016.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ROBLESON BRITO GONÇALVES.
Registro de CNH nº 06110550301.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ROBLESON BRITO GONÇALVES, portador da CNH nº 1087684566 e Registro nº 06110550301, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 13).

Consta nos autos que o Sr. ROBLESON BRITO GONÇALVES não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl.14).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº 0362/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 14 a 15-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ROBLESON BRITO GONÇALVES, pelo período de 03 (três) meses,

devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ROBLESON BRITO GONÇALVES, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2018.

INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.003315/2017-DETRAN/AP.

Data de entrada: 20/02/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DA CONDUTORA MARIA RAIMUNDA TAVARES MACIEL.

Registro de CNH nº 03995696206.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade a condutora Sra. MARIA RAIMUNDA TAVARES MACIEL, portador da CNH nº 0462582111 e Registro nº 03995696206, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, no entanto, foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 18 e 19).

Consta nos autos que a Sra. MARIA RAIMUNDA TAVARES MACIEL não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl.20).

Ante a ausência de defesa da condutora, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº 0349/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 20 a 21-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de MARIA RAIMUNDA TAVARES MACIEL, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, a condutora MARIA RAIMUNDA TAVARES MACIEL, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2018.

INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.037002/2016-DETRAN/AP.

Data de entrada: 07/10/2016.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR KLEWERTON WILLIAN DIAS DA COSTA.

Registro de CNH nº 05759945802.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. KLEWERTON WILLIAN DIAS DA COSTA, portador da CNH nº 0909358717 e Registro nº 05759945802, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, no entanto, foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 19 e 20).

Consta nos autos que o Sr. KLEWERTON WILLIAN DIAS DA COSTA não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl.21).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº 0357/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 21 a 22-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de KLEWERTON WILLIAN DIAS DA COSTA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor KLEWERTON WILLIAN DIAS DA COSTA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.004995/2017-DETRAN/AP.

Data de entrada: 21/03/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR LEONAM MATEUS CALDEIRA DE FIGUEIREDO.

Registro de CNH nº 05127191729.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. LEONAM MATEUS CALDEIRA DE FIGUEIREDO, portador da CNH nº 1090128867 e Registro nº 05127191729, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpru esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos que o Sr. LEONAM MATEUS CALDEIRA DE FIGUEIREDO não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl.15).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

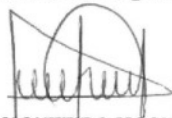
Desta feita, acato o parecer nº 0367/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 15 a 16-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de LEONAM MATEUS CALDEIRA DE FIGUEIREDO, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor LEONAM

MATEUS CALDEIRA DE FIGUEIREDO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.036968/2016-DETRAN/AP.

Data de entrada: 07/10/2016.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR SENIR RIBAMAR VIANA ASSUNÇÃO.

Registro de CNH nº 00874688941.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. SENIR RIBAMAR VIANA ASSUNÇÃO, portador da CNH nº 0162917004 e Registro nº 00874688941, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpru esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, no entanto, foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 19 e 20).

Consta nos autos que o Sr. SENIR RIBAMAR VIANA ASSUNÇÃO não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl.21).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

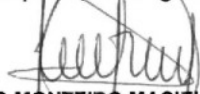
Desta feita, acato o parecer nº 0358/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 21 a 22-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de SENIR RIBAMAR VIANA ASSUNÇÃO, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor SENIR RIBAMAR VIANA ASSUNÇÃO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a

Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.037008/2016-DETRAN/AP.

Data de entrada: 07/10/2016.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR IVANILSE DOS SANTOS ASSUNÇÃO.

Registro de CNH nº 05803920764.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade a condutora Sra. IVANILSE DOS SANTOS ASSUNÇÃO, portadora da CNH nº 0909326312 e Registro nº 05803920764, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpru esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro da condutora junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos que a Sra. IVANILSE DOS SANTOS ASSUNÇÃO não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl.15).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

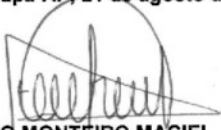
Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que a condutora transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº 0350/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 15 a 16-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de IVANILSE DOS SANTOS ASSUNÇÃO, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, a condutora IVANILSE DOS SANTOS ASSUNÇÃO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 21 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.036280/2016-DETRAN/AP.

Data de entrada: 06/10/2016.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE
SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO
CONDUTOR HUARLEN DA COSTA OLIVEIRA.
Registro de CNH nº 04377324464.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. HUARLEN DA COSTA OLIVEIRA, portador da CNH nº 0688055601 e Registro nº 04377324464, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 13).

Consta nos autos que o Sr. HUARLEN DA COSTA OLIVEIRA não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl.14).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

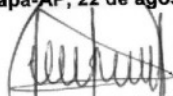
Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº 0419/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 14 a 15-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de HUARLEN DA COSTA OLIVEIRA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor HUARLEN DA COSTA OLIVEIRA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.003349/2017-DETRAN/AP.

Data de entrada: 20/02/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE
SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO
CONDUTOR TIAGO BRAGA DA COSTA.
Registro de CNH nº 00879845437.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. TIAGO BRAGA DA COSTA, portador da CNH nº 1090116574 e Registro nº 00879845437, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, no entanto, foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 18 e 19).

Consta nos autos que o Sr. TIAGO BRAGA DA COSTA não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl.20).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

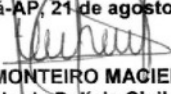
Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº 0356/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 20 a 21-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de TIAGO BRAGA DA COSTA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor TIAGO BRAGA DA COSTA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 21 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.037003/2016-DETRAN/AP.

Data de entrada: 07/10/2016.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE

SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO
CONDUTOR RUAN RAMIRIS FURTADO DE
ALMEIDA.

Registro de CNH nº 04814739044.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. RUAN RAMIRIS FURTADO DE ALMEIDA, portador da CNH nº 0808400313 e Registro nº 04814739044, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, no entanto, foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 19 e 20).

Consta nos autos que o Sr. RUAN RAMIRIS FURTADO DE ALMEIDA não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl.21).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº 0341/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 21 a 22-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de RUAN RAMIRIS FURTADO DE ALMEIDA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor RUAN RAMIRIS FURTADO DE ALMEIDA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 21 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.003268/2017-DETRAN/AP.

Data de entrada: 20/02/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE
SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO
CONDUTOR ROBSON DAMASCENO DOS

SANTOS.
Registro de CNH nº 03960944910.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ROBSON DAMASCENO DOS SANTOS, portador da CNH nº 0462670423 e Registro nº 03960944910, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, no entanto, foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 18 e 19).

Consta nos autos que o Sr. ROBSON DAMASCENO DOS SANTOS não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl.14).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº 0352/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 14 a 15-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ROBSON DAMASCENO DOS SANTOS, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ROBSON DAMASCENO DOS SANTOS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 21 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.004669/2017-DETRAN/AP.
Data de entrada: 16/03/2017.
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DA CONDUTORA SONIA SHARLOTE TAVARES SANDIM.
Registro de CNH nº 04085108486.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e

imposição de penalidade a condutora Sra. SONIA SHARLOTE TAVARES SANDIM, portador da CNH nº 0462609070 e Registro nº 04085108486, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, no entanto, foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 18 e 19).

Consta nos autos que a Sra. SONIA SHARLOTE TAVARES SANDIM não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl.20).

Ante a ausência de defesa da condutora, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse

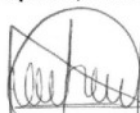
eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº 0340/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 20 a 21-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de SONIA SHARLOTE TAVARES SANDIM, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, a condutora SONIA SHARLOTE TAVARES SANDIM, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 21 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.019418/2016-DETRAN/AP
Data de entrada: 09/03/2016
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR SERGIO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO.
Registro de CNH nº 01359151044.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. SERGIO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, portador da CNH nº 0460736807 e Registro nº

01359151044, por infringência ao art. 176, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução nº 182/2005-CONTRAN e Portaria nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, no entanto, foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 19 e 20).

Consta nos autos que o Sr. SERGIO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita (fl.24).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

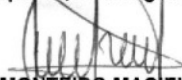
Assim sendo, e considerando que o artigo 176, inciso I, do CTB dispõe infração gravíssima, visto que deixou o condutor envolvido em acidente com vítima e prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 392/2018 CORREGEDORIA/DETRAN-AP (fls. 24 a 25-v) e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de SERGIO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010-DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005-CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor SERGIO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, ambos no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 21 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.019719/2017-DETRAN/AP.
Data de entrada: 04/12/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR BRUNO DIOGO SANTOS DA SILVA.
Registro de CNH nº 04234389830.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. BRUNO DIOGO SANTOS DA SILVA, portador da CNH nº 0623963259 e Registro nº 04234389830, por autuação no art. 210 do

Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos que o Sr. BRUNO DIOGO SANTOS DA SILVA não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl.15).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº 0369/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 15 a 16-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de BRUNO DIOGO SANTOS DA SILVA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor BRUNO DIOGO SANTOS DA SILVA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.004759/2017-DETRAN/AP.

Data de entrada: 17/03/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ARTHUR ANIZIO SILVA DA SILVA. Registro de CNH nº 04525552556.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ARTHUR ANIZIO SILVA DA SILVA, portador da CNH nº 0808401725 e Registro nº 04525552556, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do

CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 12).

Consta nos autos que o Sr. ARTHUR ANIZIO SILVA DA SILVA não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl.13).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

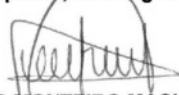
Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº 0364/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 13 a 14-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ARTHUR ANIZIO SILVA DA SILVA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ARTHUR ANIZIO SILVA DA SILVA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.005007/2017-DETRAN/AP.

Data de entrada: 16/03/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR JONATHAN DOS SANTOS COSTA. Registro de CNH nº 06238963486.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. JONATHAN DOS SANTOS COSTA, portador da CNH nº 0909438274 e Registro nº 06238963486, por autuação no art. 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que não houve êxito na notificação do condutor realizada por remessa postal, mas foi notificado por edital pelo Diário Oficial do Estado. (fls.21 e 22).

Consta nos autos que o Sr. JONATHAN DOS SANTOS COSTA não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl. 23).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como que o art. 277 §3º determina que serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do artigo 277 do CTB; e considerando, por fim, os artigos 256, III; 261 caput, do CTB; e art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, acato o parecer nº 136/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP

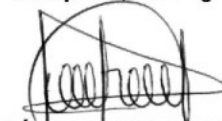
constante às fls. 23 a 24-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de JONATHAN DOS SANTOS COSTA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de

reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor JONATHAN DOS SANTOS COSTA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.005047/2017-DETRAN/AP.

Data de entrada: 21/03/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ANDERSON MAURICIO COUTINHO BARROS. Registro de CNH nº 03562181369.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ANDERSON MAURICIO COUTINHO BARROS, portador da CNH nº 1090157705 e Registro nº 03562181369, por autuação no art. 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que não houve êxito na notificação do condutor realizada por remessa postal, mas foi notificado por edital pelo Diário Oficial do Estado. (fls. 20 e 21).

Consta nos autos que o Sr. ANDERSON MAURICIO COUTINHO BARROS não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP (fl. 22).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como que o art. 277 §3º determina que serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do artigo 277 do CTB; e considerando, por fim, os artigos 256, III; 261 *caput*, do CTB; e art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, acato o parecer nº133/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 22 a 23-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ANDERSON MAURICIO COUTINHO BARROS, pelo período de 12 (doze)

meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN/AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ANDERSON MAURICIO COUTINHO BARROS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.019420/2016-DETRAN/AP.

Data de entrada: 09/03/2016.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR CLODOALDO BENTES DA SILVA. Registro de CNH nº 04216262687.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. CLODOALDO BENTES DA SILVA, portador da CNH nº 0462663273 e Registro nº 04216262687, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, no entanto, foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 19 e 20).

Consta nos autos que o Sr. CLODOALDO BENTES DA SILVA não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº040/2010 - DETRAN/AP (fl.24).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 *caput*, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não

houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº0344/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 24 a 25-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de CLODOALDO BENTES DA SILVA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN/AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor CLODOALDO BENTES DA SILVA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.004927/2017-DETRAN/AP

Data de entrada: 21/03/2017

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR DOMINGOS MORAES DOS SANTOS.

Registro de CNH nº 05603879141.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. DOMINGOS MORAES DOS SANTOS, em razão de ter sido flagrado no dia 26/06/2016, na Rodovia: AP-070 Curiaú, próximo ao Gorgia, UF-AP, conduzindo o veículo de placa NEX3707 sob a influência de álcool (fl. 04).

Nos termos do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao Sr. DOMINGOS MORAES DOS SANTOS portador da CNH nº 0808368340, a penalidade de suspensão do direito de dirigir:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (10 vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

De início, cabe informar que o processo obedeceu ao rito ordinário com fundamento na Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos (fl. 15) que o condutor não apresentou defesa escrita.

Assim, considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda os artigos 261 *caput* c/c o 256, III do Código de

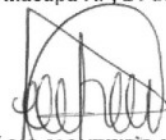
Trânsito Brasileiro; art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento da multa, o que autorizou a continuidade do procedimento.

Dessa forma, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº316/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 15 a 16-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de DOMINGOS MORAES DOS SANTOS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN/AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor DOMINGOS MORAES DOS SANTOS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 24 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.025244/2016-DETRAN/AP

Data de entrada: 29/06/2016

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DA CONDUTORA TAMARA TAVARES LIMA. Registro de CNH nº 01284232901.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade a condutora Sra. TAMARA TAVARES LIMA, portadora da CNH nº 0905193879 e Registro nº 01284232901, por infringência ao art. 176, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução nº 182/2005-CONTRAN e Portaria nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro da condutora junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, no entanto, foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 21 e 22).

Consta nos autos que a Sra. TAMARA TAVARES LIMA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita (fl.26).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 176, inciso I, do CTB dispõe infração gravíssima, visto que deixou o condutor envolvido em acidente com vítima de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo; e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de

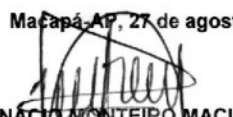
Trânsito Brasileiro, art. 261 *caput*, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº376/2018 CORREGEDORIA/DETRAN-AP (fls. 26 a 27-v) e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de TAMARA TAVARES LIMA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010-DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005-CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor TAMARA TAVARES LIMA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, ambos no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 27 de agosto de 2018.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.004706/2017-DETRAN/AP
Data de entrada: 16/03/2017

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR PETRUS SOARES AZEVEDO JUNIOR.

Registro de CNH nº 01220022661.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. PETRUS SOARES AZEVEDO JUNIOR, em razão de ter sido flagrado no dia 01/04/2016, na Avenida: Coaracy Nunes com Rua: Candido Mendes, UF-AP, conduzindo o veículo de placa NEM1808 sob a influência de álcool (fl. 04).

Nos termos do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao Sr. PETRUS SOARES AZEVEDO JUNIOR portador da CNH nº 0365704837, a penalidade de suspensão do direito de dirigir:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (10 vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

De início, cabe informar que o processo obedeceu ao rito ordinário com fundamento na Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, mas notificado por edital pelo Diário Oficial do Estado. (fls. 19 e 20).

Consta nos autos (fl. 21) que o condutor não apresentou defesa escrita.

Assim, considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob

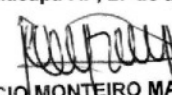
a influência de álcool e considerando ainda os artigos 261 *caput* c/c o 256, III do Código de Trânsito Brasileiro; art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento da multa, o que autorizou a continuidade do procedimento.

Dessa forma, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº250/2018/CORREGEDORIA/DETRAN-AP constante às fls. 21 a 22-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de PETRUS SOARES AZEVEDO JUNIOR, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor PETRUS SOARES AZEVEDO JUNIOR, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 27 de agosto de 2018.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.036116/2016-DETRAN/AP
Data de entrada: 06/10/2016

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ROSEMBERG SILVA E SILVA.
Registro de CNH nº 04203887100.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ROSEMBERG SILVA E SILVA, portador da CNH nº 0531329150 e Registro nº 04203887100, por infração ao art. 176, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução nº 182/2005-CONTRAN e Portaria nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, no entanto, foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 19 e 20).

Consta nos autos que o Sr. ROSEMBERG SILVA E SILVA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita (fl.24).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 176, inciso II, do CTB dispõe infração gravíssima, visto que deixou o condutor envolvido em acidente com vítima de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local; e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o

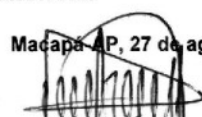
art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 *caput*, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº395/2018 CORREGEDORIA/DETRAN-AP (fls. 24 a 25-v) e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ROSEMBERG SILVA E SILVA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010-DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005-CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ROSEMBERG SILVA E SILVA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, ambos no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 27 de agosto de 2018.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.005082/2014-DETRAN/AP
Data de entrada: 22/05/2014

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR NILTON CEZAR VILHENA DE OLIVEIRA.
Registro de CNH nº 04019375384.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. NILTON CEZAR VILHENA DE OLIVEIRA, em razão de ter sido flagrado no dia 06/05/2013, na Avenida: Pedro Lazarino com Rua: Professor Tostes, UF-AP, conduzindo o veículo de placa NET4670 sob a influência de álcool (fl. 04).

Nos termos do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao Sr. NILTON CEZAR VILHENA DE OLIVEIRA portador da CNH nº 860853712, a penalidade de suspensão do direito de dirigir:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (10 vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

De início, cabe informar que o processo obedeceu ao rito ordinário com fundamento na Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 11).

Consta nos autos que o condutor apresentou defesa escrita FORA do prazo legal (fl. 28).

Assim, considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no

artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda os artigos 261 *caput* c/c o 256, III do Código de Trânsito Brasileiro; art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento da multa, o que autorizou a continuidade do procedimento.

Dessa forma, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº245/2017/CORREGEDORIA/DETRAN-AP constante às fls. 28 a 29-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de NILTON CEZAR VILHENA DE OLIVEIRA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor NILTON CEZAR VILHENA DE OLIVEIRA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 27 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.005009/2017-DETRAN/AP

Data de entrada: 16/03/2017

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DA CONDUTORA MARIA DO SOCORRO BARBOSA.

Registro de CNH nº 01081758870.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade a condutora Sra. MARIA DO SOCORRO BARBOSA, portadora da CNH nº 0685809750 e Registro nº 01081758870, por infringência ao art. 176, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução nº 182/2005-CONTRAN e Portaria nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro da condutora junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, no entanto, foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 20 e 21).

Consta nos autos que a Sra. MARIA DO SOCORRO BARBOSA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita (fl.22).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 176, inciso I, do CTB dispõe infração gravíssima, visto que deixou o condutor envolvido em acidente com vítima de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo; e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que

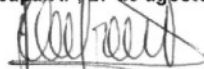
dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 *caput*, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº374/2018 CORREGEDORIA/DETRAN-AP (fls. 22 a 23-v) e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de MARIA DO SOCORRO BARBOSA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010-DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005-CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, a condutora MARIA DO SOCORRO BARBOSA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, ambos no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 27 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.008989/2015-DETRAN/AP.

Data de entrada: 09/07/2015.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR HELIUS MAFRA UCHOA ESTEVES.

Registro de CNH nº 04677620165.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. HELIUS MAFRA UCHOA ESTEVES, portador da CNH nº 0860798840 e Registro nº 04677620165, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, sem êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, no entanto, foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 21 e 22).

Consta nos autos que o Sr. HELIUS MAFRA UCHOA ESTEVES não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº040/2010 - DETRAN/AP (fl.23).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 *caput*, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº0343/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 23 a 24-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de HELIUS MAFRA UCHOA ESTEVES, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor HELIUS MAFRA UCHOA ESTEVES, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de agosto de 2018.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.005098/2014-DETRAN/AP

Data de entrada: 22/05/2014

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR EDUARDO VASCONCELOS FONSECA.

Registro de CNH nº 00989815474.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. EDUARDO VASCONCELOS FONSECA, em razão de ter sido flagrado no dia 11/05/2013, na BR-210 KM-101, UF-AP, conduzindo o veículo de placa NEJ4709 sob a influência de álcool (fl. 04).

Nos termos do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao Sr. EDUARDO VASCONCELOS FONSECA portador da CNH nº 162937702, a penalidade de suspensão do direito de dirigir:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima
Penalidade – multa (10 vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

De início, cabe informar que o processo obedeceu ao rito ordinário com fundamento na Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 22).

Consta nos autos (fl. 23) que o condutor não apresentou defesa escrita.

Assim, considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda os artigos 261 *caput* c/c o 256, III do Código de Trânsito Brasileiro; art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de

responsabilidade de pagamento da multa, o que autorizou a continuidade do procedimento.

Dessa forma, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº287/2018/CORREGEDORIA/DETRAN-AP constante às fls. 23 a 24-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de EDUARDO VASCONCELOS FONSECA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor EDUARDO VASCONCELOS FONSECA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de agosto de 2018.

INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.018169/2016-DETRAN/AP

Data de entrada: -----

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR MARIO JORGE SILVA DOS SANTOS.

Registro de CNH nº 01599176584.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. MARIO JORGE SILVA DOS SANTOS, em razão de ter sido flagrado no dia 16/10/2014, na Rodovia: JK em frente ao Amapá Garden, UF-AP, conduzindo o veículo de placa JVM0995 sob a influência de álcool (fl. 03).

Nos termos do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao Sr. MARIO JORGE SILVA DOS SANTOS portador da CNH nº 0909416283, a penalidade de suspensão do direito de dirigir:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (10 vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

De início, cabe informar que o processo obedeceu ao rito ordinário com fundamento na Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpram-se esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (fl. 13).

Consta nos autos (fl. 14) que o condutor não apresentou defesa escrita.

Assim, considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda os

artigos 261 caput c/c o 256, III do Código de Trânsito Brasileiro; art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento da multa, o que autorizou a continuidade do procedimento.

Dessa forma, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº304/2018/CORREGEDORIA/DETRAN-AP constante às fls.14 a 15-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de MARIO JORGE SILVA DOS SANTOS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor MARIO JORGE SILVA DOS SANTOS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 15 de agosto de 2018.

INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.018657/2017-DETRAN/AP.

Data de entrada: 17/11/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR TIAGO BRITO DE OLIVEIRA.

Registro de CNH nº 02780448703.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. TIAGO BRITO DE OLIVEIRA, portador da CNH nº 1236051520 e Registro nº 02780448703, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpram-se esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos que o Sr. TIAGO BRITO DE OLIVEIRA se manifestou apresentando defesa escrita, onde solicita o cancelamento da decisão de suspensão do direito de dirigir, alegando que o mesmo não era o condutor em questão e que já havia vendido o veículo envolvido no fato. Considerando que tal decisão ainda nem foi decretada (tomada) e que as provas por ele apresentadas não são de natureza irrefutável e nem totalmente comprovatórias, sendo insuficientes para respaldar sua defesa. Considerando, ainda o artigo 134 do CTB e a resolução nº 398/2011 (revogada pela

resolução nº 712/2017) que versam sobre registro de comunicado de venda, que é a forma legalmente prevista para isentar o vendedor de qualquer responsabilidade civil ou criminal sobre ocorrências que possam acontecer com o veículo (acidentes, infrações de trânsito). Caso a comunicação de venda seja feita após o prazo de 30 dias, o vendedor é

considerado responsável solidário pelas penalidades impostas e as reincidências, desde a data da venda até a data da comunicação. Tendo isso em mente os documentos ora apresentados são insuficientes para respaldar sua defesa.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº371/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 27 a 28-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de TIAGO BRITO DE OLIVEIRA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor TIAGO BRITO DE OLIVEIRA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor-Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.018668/2017-DETRAN/AP

Data de entrada: 17/11/2017

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR RAIMUNDO RIBEIRO.

Registro de CNH nº 03098700809.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. RAIMUNDO RIBEIRO, em razão de ter sido flagrado no dia 13/08/2016, na Rua: Guanabara em frente à Nutriama, UF-AP, conduzindo o veículo de placa NEM4871 sob a influência de álcool (fl. 04).

Nos termos do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao Sr. RAIMUNDO RIBEIRO portador da CNH nº 0979755875, a penalidade de suspensão do direito de dirigir:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração – gravíssima

Penalidade – multa (10 vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

De início, cabe informar que o processo obedeceu ao rito ordinário com fundamento na Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos (fl. 15) que o condutor não apresentou defesa escrita.

Assim, considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda os artigos 261 *caput* c/c o 256, III do Código de

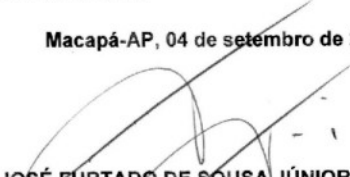
Trânsito Brasileiro; art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento da multa, o que autorizou a continuidade do procedimento.

Dessa forma, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 0412/2018/CORREGEDORIA/DETRAN-AP constante às fls. 15 a 16-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de RAIMUNDO RIBEIRO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor RAIMUNDO RIBEIRO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.


JOSE FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor-Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.003296/2017-DETRAN/AP.
Data de entrada: 20/02/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR JOSE LUCELIO MATIAS DA SILVA.
Registro de CNH nº 03340598660.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. JOSE LUCELIO MATIAS DA SILVA, portador da CNH nº 0905164380 e Registro nº 03340598660, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do

CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 12).

Consta nos autos que o Sr. JOSE LUCELIO MATIAS DA SILVA se manifestou apresentando defesa escrita, onde requer o deferimento do seu recurso, o cancelamento da multa imposta e a extinção da pontuação do prontuário do recorrente, alegando a falta da notificação de autuação no prazo de trinta dias. Quanto à aplicação de penalidade, essa fase é uma etapa sucessiva e distinta da penalidade de multa e de sua respectiva notificação, já houve o trânsito em julgado administrativo. Nesta etapa, este julgador não é legítimo para apreciar argumentos deduzidos em relação à penalidade de multa e suas circunstâncias, está restrito apenas no que concerne à penalidade de suspensão do direito de dirigir e sua respectiva responsabilidade, é uma penalidade sucessiva e independente da penalidade de multa, e, o que já foi decidido em outro processo (processo da imposição da penalidade de multa) que é independente, já foi superado e não cabe mais ser debatido nessa fase. Acerca do processo em questão, encontra-se presente o recebimento da notificação da instauração do processo administrativo de suspensão da CNH (fl. 12).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 *caput*, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº 387/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 37 a 38-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de JOSE LUCELIO MATIAS DA SILVA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor JOSE LUCELIO MATIAS DA SILVA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.


JOSE FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor-Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.005005/2017-DETRAN/AP.
Data de entrada: 16/03/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA.

Registro de CNH nº 05865296941.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA, portador da CNH nº 0909342565 e Registro nº 05865296941, por autuação no art. 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que não houve êxito na notificação do condutor realizada por remessa postal, mas foi notificado por edital pelo Diário Oficial do Estado. (fls.20 e 21).

Consta nos autos que o Sr. JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP (fl. 22).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

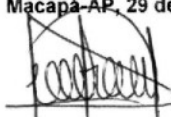
Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como que o art. 277 §3º determina que serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do artigo 277 do CTB; e considerando, por fim, os artigos 256, III; 261 *caput*, do CTB; e art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, acato o parecer nº 131/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP

constante às fls. 22 a 23-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de agosto de 2018.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.019761/2017-DETRAN/AP
Data de entrada: 04/12/2017

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR MANOEL DO CARMO DAS MERCES JUNIOR.
Registro de CNH nº 00860763898.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr.

MANOEL DO CARMO DAS MERCES JUNIOR, em razão de ter sido flagrado no dia 14/08/2016, na Avenida: Germano da Silva Souza próximo à Escola Ruth Bezerra, UF-AP, conduzindo o veículo de placa NEO1242 sob a influência de álcool (fl. 04).

Nos termos do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao Sr. **MANOEL DO CARMO DAS MERCES JUNIOR** portador da CNH nº 1164673080, a penalidade de suspensão do direito de dirigir:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (10 vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

De início, cabe informar que o processo obedeceu ao rito ordinário com fundamento na Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos (fl. 15) que o condutor não apresentou defesa escrita.

Assim, considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda os artigos 261 caput c/c o 256, III do Código de Trânsito Brasileiro; art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento da multa, o que autorizou a continuidade do procedimento.

Dessa forma, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 0414/2018/CORREGEDORIA/DETRAN-AP constante às fls. 15 a 16-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de **MANOEL DO CARMO DAS MERCES JUNIOR**, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor **MANOEL DO CARMO DAS MERCES JUNIOR**, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.004772/2017-DETRAN/AP.

Data de entrada: 17/03/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE

SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR MARLON OLIVEIRA DA SILVA.
Registro de CNH nº 01865667934.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. **MARLON OLIVEIRA DA SILVA**, portador da CNH nº 0860845334 e Registro nº 01865667934, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 10).

Consta nos autos que o Sr. **MARLON OLIVEIRA DA SILVA** se manifestou apresentando defesa escrita, onde requer a anulação do auto de infração com a suspensão dos efeitos do auto de infração, e ainda a anulação das penalidades de pagamento de multa e não inclusão de pontos no prontuário, alegando que o preenchimento do auto foi realizado de maneira ilegal e que não condiz com a realidade. Quanto à aplicação de penalidade de multa e suas implicações, essa fase é uma etapa sucessiva e distinta, já houve o trânsito em julgado administrativo acerca da legalidade do auto em questão. Nesta etapa, este julgador não é legítimo para apreciar argumentos deduzidos em relação à penalidade de multa e suas circunstâncias, está restrito apenas no que concerne à penalidade de suspensão do direito de dirigir e sua respectiva responsabilidade, é uma penalidade sucessiva e independente da penalidade de multa, e, o que já foi decidido em outro processo (processo da imposição da penalidade de multa) que é independente, já foi superado e não cabe mais ser debatido nessa fase.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº 404/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 29 a 30-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de **MARLON OLIVEIRA DA SILVA**, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor **MARLON OLIVEIRA DA SILVA**, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.007046/2017-DETRAN/AP.
Data de entrada: 04/05/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR **MAURICIO RAFAEL PANTOJA LEITE**.
Registro de CNH nº 05038143108.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. **MAURICIO RAFAEL PANTOJA LEITE**, portador da CNH nº 0462591782 e Registro nº 05038143108, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 11).

Consta nos autos que o Sr. **MAURICIO RAFAEL PANTOJA LEITE** se manifestou apresentando defesa escrita, onde solicita reconsideração quanto à suspensão do direito de dirigir, alegando que o mesmo não estava em posse do veículo envolvido no fato e que o mesmo não era o condutor em questão. O pedido do recorrente é incompatível com a situação fática do processo em questão. Enfatizo ainda, que o recorrente não juntou provas que pudesse provar o contrário em sua defesa.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

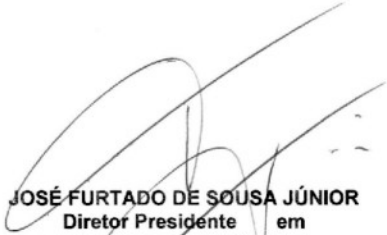
Desta feita, acato o parecer nº 402/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 20 a 21-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de **MAURICIO RAFAEL PANTOJA LEITE**, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor **MAURICIO RAFAEL PANTOJA LEITE**, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a

contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.


JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
 Diretor Presidente em
 Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.005019/2017-DETRAN/AP.
 Data de entrada: 21/03/2017.
 Resumo do Assunto: PROCESSO DE
 SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO
 CONDUTOR RAFAEL RUZICKA SAITO.
 Registro de CNH nº 03915290103.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. RAFAEL RUZICKA SAITO, portador da CNH nº 1360634101 e Registro nº 03915290103, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos que o Sr. RAFAEL RUZICKA SAITO se manifestou apresentando defesa escrita, onde solicita o cancelamento da decisão de suspensão do direito de dirigir, alegando que o mesmo não era o condutor em questão e que já havia repassado o veículo envolvido no fato. Considerando que as provas por ele apresentadas não são de natureza irrefutável e nem totalmente comprovatórias, sendo insuficientes para respaldar sua defesa. Considerando, ainda o artigo 134 do CTB e a resolução nº 398/2011 (revogada pela resolução nº 712/2017) que versam sobre registro de comunicado de venda, que é a forma legalmente prevista para isentar o vendedor de qualquer responsabilidade civil ou criminal sobre ocorrências que possam acontecer com o veículo (acidentes, infrações de trânsito). Caso a comunicação de venda seja feita após o prazo de 30 dias, o vendedor é considerado responsável solidário pelas penalidades impostas e as reincidências, desde a data da venda até a data da comunicação. Tendo isso em mente os documentos ora apresentados são insuficientes para respaldar sua defesa.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

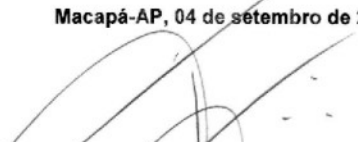
Desta feita, acato o parecer nº400/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 28 a 29-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do

direito de dirigir de RAFAEL RUZICKA SAITO, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor RAFAEL RUZICKA SAITO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.


JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
 Diretor Presidente em
 Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.018659/2017-DETRAN/AP.
 Data de entrada: 17/11/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE
 SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DA
 CONDUTORA LILIAN DIAS LACERDA.
 Registro de CNH nº 04188891890.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade a condutora Sra. LILIAN DIAS LACERDA, portador da CNH nº 0522772838 e Registro nº 04188891890, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos que a Sra. LILIAN DIAS LACERDA não apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto no art. 11, inciso IV da Portaria nº040/2010 - DETRAN/AP (fl.15).

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº0370/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 15 a 16-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de LILIAN DIAS LACERDA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e

aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, a condutora LILIAN DIAS LACERDA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2018.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
 Delegado de Polícia Civil
 Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.004628/2017-DETRAN/AP.
 Data de entrada: 16/03/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE
 SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO
 CONDUTOR LUAN MAURICIO CABRAL REGIS.
 Registro de CNH nº 06046027125.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. LUAN MAURICIO CABRAL REGIS, portador da CNH nº 1014649350 e Registro nº 06046027125, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 12).

Consta nos autos que o Sr. LUAN MAURICIO CABRAL REGIS se manifestou apresentando defesa escrita, onde solicita o cancelamento do processo de suspensão do direito de dirigir, alegando que o mesmo transpôs o bloqueio policial com o intuito de prestar os primeiros socorros a um acidente que acabara de acontecer, porém, essa fase é uma etapa sucessiva e distinta da penalidade de multa. Nesta etapa, este julgador não é legítimo para apreciar argumentos deduzidos em relação às circunstâncias em que ocorreu a autuação, está restrito apenas no que concerne à penalidade de suspensão do direito de dirigir e sua respectiva responsabilidade, é uma penalidade sucessiva e independente da penalidade de multa, e, o que já foi decidido em outro processo (processo da imposição da penalidade de multa) que é independente, já foi superado e não cabe mais ser debatido nessa fase. Enfatizo ainda, que o recorrente não apresentou provas que respaldassem sua defesa e sem as mesmas seus argumentos não podem ser corroborados.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é

reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº389/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 23 a 24-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de LUAN MAURICIO CABRAL REGIS, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor LUAN MAURICIO CABRAL REGIS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.


JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente, em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.024931/2016-DETRAN/AP.

Data de entrada: 24/06/2016.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR JOSE LUIZ DOS SANTOS BOTELHO JUNIOR.

Registro de CNH nº 02231713356.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. JOSE LUIZ DOS SANTOS BOTELHO JUNIOR, portador da CNH nº 0860868434 e Registro nº 02231713356, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 13).

Consta nos autos que o Sr. JOSE LUIZ DOS SANTOS BOTELHO JUNIOR se manifestou apresentando defesa escrita, onde requer o cancelamento de penalidade de suspensão, todavia, o pedido do recorrente é incompatível com a situação fática do processo em questão. Enfatizo ainda, que o recorrente não juntou provas que pudesse provar o contrário em sua defesa.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito

Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº386/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 23 a 24-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de JOSE LUIZ DOS SANTOS BOTELHO JUNIOR, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor JOSE LUIZ DOS SANTOS BOTELHO JUNIOR, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.


JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente, em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.019753/2017-DETRAN/AP

Data de entrada: 04/12/2017

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR JERSON DOS SANTOS ARAUJO.

Registro de CNH nº 01312157120.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. JERSON DOS SANTOS ARAUJO, em razão de ter sido flagrado no dia 19/08/2016, na Rua: Do Araxá próximo ao Ministério Público, UF-AP, conduzindo o veículo de placa QLO3619 sob a influência de álcool (fl. 04).

Nos termos do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao Sr. JERSON DOS SANTOS ARAUJO portador da CNH nº 1014606066, a penalidade de suspensão do direito de dirigir:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (10 vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

De início, cabe informar que o processo obedeceu ao rito ordinário com fundamento na Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos (fl. 15) que o condutor não apresentou defesa escrita.

Assim, considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda os artigos 261 caput c/c o 256, III do Código de Trânsito Brasileiro; art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento da multa, o que autorizou a continuidade do procedimento.

Dessa forma, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº0413/2018/CORREGEDORIA/DETRAN-AP constante às fls. 15 a 16-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de JERSON DOS SANTOS ARAUJO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor JERSON DOS SANTOS ARAUJO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.


JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente, em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.019717/2017-DETRAN/AP

Data de entrada: 04/12/2017

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ELIELSON GONÇALVES BRITO.

Registro de CNH nº 04212248768.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ELIELSON GONÇALVES BRITO, em razão de ter sido flagrado no dia 18/08/2016, na Rodovia: AP-020 em frente à Toca da Onça, UF-AP, conduzindo o veículo de placa NEQ5934 sob a influência de álcool (fl. 04).

Nos termos do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao Sr. ELIELSON GONÇALVES BRITO portador da CNH nº 0744447780, a penalidade de suspensão do direito de dirigir:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (10 vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

De início, cabe informar que o processo obedeceu ao rito ordinário com fundamento na Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos (fl. 15) que o condutor não apresentou defesa escrita.

Assim, considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda os

artigos 261 *caput c/c* o 256, III do Código de Trânsito Brasileiro; art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento da multa, o que autorizou a continuidade do procedimento.

Dessa forma, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº0415/2018/CORREGEDORIA/DETRAN-AP constante às fls. 15 a 16-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ELIELSON GONÇALVES BRITO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ELIELSON GONÇALVES BRITO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.018563/2017-DETRAN/AP
Data de entrada: 17/11/2017
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ARTEMIO CONCEIÇÃO SOARES LOPES.
Registro de CNH nº 05347800104.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ARTEMIO CONCEIÇÃO SOARES LOPES, em razão de ter sido flagrado no dia 06/08/2016, na Rodovia: AP-070 próximo ao BPRU, UF-AP, conduzindo o veículo de placa NFA3449 sob a influência de álcool (fl. 04).

Nos termos do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao Sr. ARTEMIO CONCEIÇÃO SOARES LOPES portador da CNH nº 1414045380, a penalidade de suspensão do direito de dirigir:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de

qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (10 vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

De início, cabe informar que o processo obedeceu ao rito ordinário com fundamento na Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos (fl. 15) que o condutor não apresentou defesa escrita.

Assim, considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob

a influência de álcool e considerando ainda os artigos 261 *caput c/c* o 256, III do Código de Trânsito Brasileiro; art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento da multa, o que autorizou a continuidade do procedimento.

Dessa forma, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº0416/2018/CORREGEDORIA/DETRAN-AP constante às fls. 15 a 16-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ARTEMIO CONCEIÇÃO SOARES LOPES, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ARTEMIO CONCEIÇÃO SOARES LOPES, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.005023/2017-DETRAN/AP.
Data de entrada: 21/03/2017.
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ALDECY LOURENÇO PAIVA.
Registro de CNH nº 00963124559.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ALDECY LOURENÇO PAIVA, portador da CNH nº 0963735154 e Registro nº 00963124559, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos que o Sr. ALDECY LOURENÇO PAIVA se manifestou apresentando defesa escrita, onde solicita a suspensão do processo em questão, visto que já efetuou o pagamento, porém, essa fase é uma etapa sucessiva e distinta da penalidade de multa. Nesta etapa, este julgador não é legítimo para apreciar argumentos deduzidos em relação à penalidade de multa e suas circunstâncias (pagamento), está restrito apenas no que concerne à penalidade de suspensão do direito de dirigir e sua respectiva responsabilidade, é uma penalidade sucessiva e independente da penalidade de multa, e, o que já foi decidido em outro processo (processo da imposição da penalidade de multa) que é independente, já foi superado e não cabe mais ser debatido nessa fase. Enfatizo ainda, que o recorrente não juntou provas que pudessem provar a sua defesa.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 *caput*, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº399/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 25 a 26-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ALDECY LOURENÇO PAIVA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ALDECY LOURENÇO PAIVA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.003328/2017-DETRAN/AP.

Data de entrada: 20/02/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ALCIDE VALE DOS SANTOS. Registro de CNH nº 03703498154.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ALCIDE VALE DOS SANTOS, portador da CNH nº 0860820144 e Registro nº 03703498154, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 13).

Consta nos autos que o Sr. ALCIDE VALE DOS SANTOS se manifestou apresentando defesa escrita, onde solicita o cancelamento do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, alegando que o mesmo não era o condutor em questão e que o veículo envolvido no fato não estava sob sua posse. Considerando que as provas por ele apresentadas não são totalmente comprovatórias, haja vista que o documento na forma de subestabelecimento não comprova a sua venda e nem tampouco a transferência de propriedade. Considerando, ainda o artigo 134 do CTB e a resolução nº 398/2011 (revogada pela resolução nº 712/2017) que versam sobre registro de comunicado de venda, que é a forma legalmente prevista para isentar o vendedor de qualquer responsabilidade civil ou criminal sobre ocorrências que possam acontecer com o veículo (acidentes, infrações de trânsito). Caso a comunicação de venda seja feita após o prazo de 30 dias, o vendedor é considerado responsável solidário pelas penalidades impostas e as reincidências,

desde a data da venda até a data da comunicação. Tendo isso em mente os documentos ora apresentados são insuficientes para respaldar sua defesa.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº396/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 25 a 26-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ALCIDE VALE DOS SANTOS, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ALCIDE VALE DOS SANTOS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta

Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.025322/2016-DETRAN/AP.

Data de entrada: 29/06/2016.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ADEBAL RIBEIRO FREITAS. Registro de CNH nº 00290293007.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ADEBAL RIBEIRO FREITAS, portador da CNH nº 1238621560 e Registro nº 00290293007, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 13).

Consta nos autos que o Sr. ADEBAL RIBEIRO FREITAS se manifestou apresentando defesa escrita, onde solicita o arquivamento do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, alegando erro de enquadramento, ou seja, que a circunstância não ficou caracterizada como bloqueio policial previsto no artigo 210. Contudo, essa fase é uma etapa sucessiva e distinta da autuação da multa. Nesta etapa, este julgador não é legítimo para apreciar argumentos deduzidos em relação à autuação da multa e suas circunstâncias (enquadramento), está restrito apenas no que concerne à penalidade de suspensão do direito de dirigir e sua respectiva responsabilidade, é uma penalidade sucessiva e independente da autuação de multa, e, o que já foi decidido em outro processo (processo da imposição da penalidade de multa) que é independente, já foi superado e não cabe mais ser debatido nessa fase. E ainda, considerando que o recorrente não juntou provas que pudessem provar de modo irrefutável e comprovatório sua defesa.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº398/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 29 a 30-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ADEBAL RIBEIRO FREITAS, pelo período de 03 (três) meses,

devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ADEBAL RIBEIRO FREITAS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.037205/2016-DETRAN/AP.
Data de entrada: 07/10/2016.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR EDGLEUSON COSTA COSTA. Registro de CNH nº 05197673665.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. EDGLEUSON COSTA COSTA, portador da CNH nº 0685829000 e Registro nº 05197673665, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpramos esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 13).

Consta nos autos que o Sr. EDGLEUSON COSTA COSTA se manifestou apresentando defesa escrita, onde requer o deferimento do seu recurso, o cancelamento da multa imposta e a extinção da pontuação do prontuário do recorrente, alegando a falta da notificação de autuação no prazo de trinta dias. Quanto à aplicação de penalidade, essa fase é uma etapa sucessiva e distinta da penalidade de multa e de sua respectiva notificação, já houve o trânsito em julgado administrativo. Nesta etapa, este julgador não é legítimo para apreciar argumentos deduzidos em relação à penalidade de multa e suas circunstâncias, está restrito apenas no que concerne à penalidade de suspensão do direito de dirigir e sua respectiva responsabilidade. Sendo uma penalidade sucessiva e independente da penalidade de multa, e que já foi decidido em outro processo (processo da imposição da penalidade de multa) que é independente, já foi superado e não cabe mais ser debatido nessa fase. Ainda alega que seu veículo foi clonado, contudo não apresenta laudo pericial que ateste tal fato, tendo isso em mente os documentos ora apresentados são insuficientes para respaldar sua defesa.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima,

visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº379/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 35 a 36-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de EDGLEUSON COSTA COSTA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor EDGLEUSON COSTA COSTA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.025000/2016-DETRAN/AP.
Data de entrada: 24/06/2016.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR REINALDO AMIM ABDALLA BARROSO.

Registro de CNH nº 00065550192.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. REINALDO AMIM ABDALLA BARROSO, portador da CNH nº 1087687417 e Registro nº 00065550192, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpram esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 13).

Consta nos autos que o Sr. REINALDO AMIM ABDALLA BARROSO se manifestou apresentando defesa escrita, onde solicita que processo administrativo em questão seja arquivado, alegando que o mesmo não era o condutor e que teria comprado o veículo para seu irmão e este, por conseguinte teria vendido a terceiro. Considerando, o artigo 134 do CTB e a resolução nº 398/2011 (revogada pela resolução nº 712/2017) que versam sobre registro de comunicado de venda, que é a forma legalmente prevista para isentar o vendedor de qualquer responsabilidade civil ou criminal sobre ocorrências que possam acontecer com o veículo (acidentes, infrações de trânsito). Caso a comunicação de venda seja feita após o prazo de 30 dias, o vendedor é

considerado responsável solidário pelas penalidades impostas e as reincidências, desde a data da venda até a data da comunicação. Tendo isso em mente os documentos ora apresentados, recibo de compra e venda que data de meses após a data do cometimento da infração e seu ponto diário que não atesta de maneira inquestionável sua localização, uma vez que existe a possibilidade de se ausentar do seu trabalho, são insuficientes para respaldar sua defesa.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº388/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 30 a 31-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de REINALDO AMIM ABDALLA BARROSO, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor REINALDO AMIM ABDALLA BARROSO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.004770/2017-DETRAN/AP.

Data de entrada: 17/03/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DA CONDUTORA MARIA JOSELI BATISTA CAVALCANTE.

Registro de CNH nº 05278064968.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade a condutora Sra. MARIA JOSELI BATISTA CAVALCANTE, portador da CNH nº 1236444853 e Registro nº 05278064968, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpram esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro da condutora junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 12).

Consta nos autos que a Sra. MARIA JOSELI BATISTA CAVALCANTE se manifestou apresentando defesa escrita, onde o arquivamento do auto de infração e do

processo administrativo em questão e ainda requer que seja cancelada qualquer pontuação em seu prontuário de sua CNH, alegando que no momento da infração encontrava-se trabalhando e que não trafega pela via referida no auto de infração. Contudo, quando se analisa minuciosamente o processo verifica-se uma discrepância nas datas, uma vez que a infração ocorreu antes da data indicada na declaração de funcionário apresentada pela recorrente. Tendo isso em mente os documentos ora apresentados são insuficientes para respaldar sua defesa.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº401/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 26 a 27-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de MARIA JOSELI BATISTA CAVALCANTE, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, a condutora MARIA JOSELI BATISTA CAVALCANTE, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.005054/2017-DETRAN/AP.

Data de entrada: 16/03/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR MANOEL MORAIS GUEDES.

Registro de CNH nº 02837580598.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. MANOEL MORAIS GUEDES, portador da CNH nº 0688083276 e Registro nº 02837580598, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpram esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do

mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos que o Sr. MANOEL MORAIS GUEDES se manifestou apresentando defesa escrita, onde requer que seja julgado improcedente o processo de suspensão e que cesse qualquer restrição advinda ao seu prontuário, alegando o auto de infração não possui todos os elementos obrigatórios previstos no manual brasileiro de fiscalização de trânsito. Quanto ao preenchimento do auto e aplicação de penalidade, essa fase é uma etapa sucessiva e distinta da penalidade de multa, já houve o trânsito em julgado administrativo. Nesta etapa, este julgador não é legítimo para apreciar argumentos deduzidos em relação à penalidade de multa e suas circunstâncias, está restrito apenas no que concerne à penalidade de suspensão do direito de dirigir e sua respectiva responsabilidade, é uma penalidade sucessiva e independente da penalidade de multa, e, o que já foi decidido em outro processo (processo da imposição da penalidade de multa) que é independente, já foi superado e não cabe mais ser debatido nessa fase.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº381/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 32 a 33-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de MANOEL MORAIS GUEDES, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor MANOEL MORAIS GUEDES, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.


JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.004702/2017-DETRAN/AP.
Data de entrada: 16/03/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DA CONDUTORA MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS.
Registro de CNH nº 02780145629.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade a condutora Sra. MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, portadora da CNH nº 0910811047 e Registro nº 02780145629, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro da condutora junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 12).

Consta nos autos que a Sra. MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS se manifestou apresentando defesa escrita, onde requer o direito de refazer exames e a absolvição do processo administrativo, todavia, o pedido da recorrente é incompatível com a situação fática do processo em questão. Enfatizo ainda, que a recorrente não juntou provas que pudessem provar o contrário em sua defesa.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº403/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP

constante às fls. 23 a 24-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, a condutora MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.


JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.005053/2017-DETRAN/AP.
Data de entrada: 16/03/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR SANTINO BANDEIRA SAMPAIO.
Registro de CNH nº 01680487091.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. SANTINO BANDEIRA SAMPAIO, portador da CNH nº 0362474650 e Registro nº 01680487091, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do

CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 15).

Consta nos autos que o Sr. SANTINO BANDEIRA SAMPAIO se manifestou apresentando defesa escrita, onde requer o cancelamento de todas as penalidades relativas à infração em questão e a extinção da pontuação do prontuário do recorrente, alegando a falta da notificação de autuação no prazo de trinta dias. Quanto à aplicação de penalidade, essa fase é uma etapa sucessiva e distinta da penalidade de multa e de sua respectiva notificação, já houve o trânsito em julgado administrativo. Nesta etapa, este julgador não é legítimo para apreciar argumentos deduzidos em relação à penalidade de multa e suas circunstâncias, está restrito apenas no que concerne à penalidade de suspensão do direito de dirigir e sua respectiva responsabilidade. Sendo uma penalidade sucessiva e independente da penalidade de multa, e que já foi decidido em outro processo (processo da imposição da penalidade de multa) que é independente, já foi superado e não cabe mais ser debatido nessa fase.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº382/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 28 a 29-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de SANTINO BANDEIRA SAMPAIO, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor SANTINO BANDEIRA SAMPAIO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.


JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.004992/2017-DETRAN/AP.
Data de entrada: 21/03/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR WILLIAM JAMES OLIVEIRA SILVA.

Registro de CNH nº 01937127491.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. WILLIAM JAMES OLIVEIRA SILVA, portador da CNH nº 0905226475 e Registro nº 01937127491, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos que o Sr. WILLIAM JAMES OLIVEIRA SILVA se manifestou apresentando defesa escrita, onde requer o arquivamento da autuação, alegando a falta da notificação de autuação no prazo de trinta dias. Quanto à aplicação de penalidade, essa fase é uma etapa sucessiva e distinta da penalidade de multa e de sua respectiva notificação de autuação, já houve o trânsito em julgado administrativo. Nesta etapa, este julgador não é legítimo para apreciar argumentos deduzidos em relação à penalidade de multa e suas circunstâncias, está restrito apenas no que concerne à penalidade de suspensão do direito de dirigir e sua respectiva responsabilidade. Sendo uma penalidade sucessiva e independente da penalidade de multa, e que já foi decidido em outro processo (processo da imposição da penalidade de multa) que é independente, já foi superado e não cabe mais ser debatido nessa fase.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem

autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº383/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 24 a 25-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de WILLIAM JAMES OLIVEIRA SILVA, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor WILLIAM JAMES OLIVEIRA SILVA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.003266/2017-DETRAN/AP.

Data de entrada: 20/02/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ANGELO JOSE MORAES MARTINS.

Registro de CNH nº 04253647427.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ANGELO JOSE MORAES MARTINS, portador da CNH nº 0808300379 e Registro nº 04253647427, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 13).

Consta nos autos que o Sr. ANGELO JOSE MORAES MARTINS se manifestou apresentando defesa escrita, onde solicita o cancelamento do processo administrativo em questão, alegando que o mesmo não era o condutor e que já havia vendido o veículo envolvido no fato. Considerando, o artigo 134 do CTB e a resolução nº 398/2011 (revogada pela resolução nº 712/2017) que versam sobre registro de comunicado de venda, que é a forma legalmente prevista para isentar o vendedor de qualquer responsabilidade civil ou criminal sobre ocorrências que possam acontecer com o veículo (acidentes, infrações de trânsito). Caso a comunicação de venda seja feita após o prazo de 30 dias, o vendedor é considerado responsável solidário pelas penalidades impostas e as reincidências, desde a data da venda até a data da comunicação. Tendo isso em mente os documentos (recibo de compra e venda) ora apresentados são insuficientes para respaldar sua defesa, haja vista que o mesmo não efetiva a transferência do veículo e nem isenta o vendedor de suas responsabilidades.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº397/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 23 a 24-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ANGELO JOSE MORAES MARTINS, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ANGELO JOSE MORAES MARTINS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de

penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.004926/2017-DETRAN/AP.

Data de entrada: 21/03/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR CLAUDIONOR DA SILVA MELO. Registro de CNH nº 04218833519.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. CLAUDIONOR DA SILVA MELO, portador da CNH nº 0531338565 e Registro nº 04218833519, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 15).

Consta nos autos que o Sr. CLAUDIONOR DA SILVA MELO se manifestou apresentando defesa escrita, onde solicita que processo administrativo em questão seja arquivado, alegando que o mesmo não era o condutor e que teria vendido o veículo a terceiro. Considerando, o artigo 134 do CTB e a resolução nº 398/2011 (revogada pela resolução nº 712/2017) que versam sobre registro de comunicado de venda, que é a forma legalmente prevista para isentar o vendedor de qualquer responsabilidade civil ou criminal sobre ocorrências que possam acontecer com o veículo (acidentes, infrações de trânsito). Caso a comunicação de venda seja feita após o prazo de 30 dias, o vendedor é considerado responsável solidário pelas penalidades impostas e as reincidências, desde a data da venda até a data da comunicação. Tendo isso em mente o documento ora apresentado, recibo particular de compra e venda, é insuficientes para respaldar sua defesa.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº384/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 28 a 29-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de CLAUDIONOR DA SILVA MELO, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor CLAUDIONOR DA SILVA MELO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.003338/2017-DETRAN/AP.
Data de entrada: 20/02/2017.
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR IZAQUE FURTADO TRINDADE.
Registro de CNH nº 00858763025.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. IZAQUE FURTADO TRINDADE, portador da CNH nº 0860827110 e Registro nº 00858763025, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 12).

Consta nos autos que o Sr. IZAQUE FURTADO TRINDADE se manifestou apresentando defesa escrita, onde solicita o indeferimento do processo de suspensão de sua CNH, alegando que teria emprestado o veículo envolvido no fato a terceiro e que no período em questão tinha se envolvido em um acidente de trânsito e se encontrava internado no hospital de emergência. Contudo, quando se analisa minuciosamente o processo verifica-se uma discrepância nas datas, uma vez que a infração ocorreu antes da data indicada no atestado médico apresentado pelo recorrente.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº380/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 26 a 27-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de IZAQUE FURTADO TRINDADE, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor IZAQUE FURTADO TRINDADE, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.005026/2017-DETRAN/AP.
Data de entrada: 21/03/2017.
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR LUIZ ANTONIO COSTA DOS SANTOS.
Registro de CNH nº 03920242029.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. LUIZ ANTONIO COSTA DOS SANTOS, portador da CNH nº 0462674273 e Registro nº 03920242029, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos que o Sr. LUIZ ANTONIO COSTA DOS SANTOS se manifestou apresentando defesa escrita, onde requer o cancelamento de penalidade de suspensão, todavia, o pedido do recorrente é incompatível com a situação fática do processo em questão. Enfatizo ainda, que o recorrente não juntou provas que pudesse provar o contrário em sua defesa. O recorrente também argumenta que no momento da infração, não ficou evidente a barreira policial, porém, nesta etapa, este julgador não é legítimo para apreciar argumentos deduzidos em relação à penalidade de multa e suas circunstâncias, está restrito apenas no que concerne à penalidade de suspensão do direito de dirigir e sua respectiva responsabilidade. Sendo uma penalidade sucessiva e independente da penalidade de multa, e que já foi decidido em outro processo (processo da imposição da penalidade de multa) que é independente, já foi superado e não cabe mais ser debatido nessa fase.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº385/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 26 a 27-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de LUIZ ANTONIO COSTA DOS SANTOS, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de

reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 – DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor LUIZ ANTONIO COSTA DOS SANTOS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR
Diretor Presidente em
Exercício do DETRAN/AP

Serviço Social Autônomo

Amprev

Rubens Belnimeque de Sousa

RESOLUÇÃO Nº 015/2018-CEP/AP

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ – CEP/AP, no uso das suas atribuições com fundamento no VI do artigo 13, do Regimento Interno do CEP/AP, e na forma do inciso II, § 2º do artigo 18, da referida norma, e

Considerando que a AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob a forma de serviço social autônomo, ente de interesse coletivo e de cooperação com o poder público, com a finalidade de gerir o Sistema de Previdência do Estado do Amapá, conforme estabelece o art. 98 da Lei nº 0915/ de 18 de agosto de 2005;

Considerando o relatório apresentado e aprovado à unanimidade pelo Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, na 8ª Reunião Ordinária realizada no dia 21 de agosto 2018, de autoria do Conselheiro Lindoval Queiroz Alcântara, no qual o Conselheiro Relator opina pela procedência do pedido da senhora Aline Amoras Duarte Lobato (Processo nº 2018.259.400759PA), para reformar a decisão, bem como, para anular *in totum* o procedimento adotado que cassou indevidamente e ilegalmente o direito líquido, certo da pensionista.

RESOLVE:

Art. 1º. Manter o benefício de pensão recebido pela senhora Aline Amoras Duarte Lobato, através do Decreto nº 137/1991, modificado pela Lei nº 023/1992.

Art. 2º. Reformar a decisão, bem como, anular *in totum* o procedimento adotado que cassou indevidamente e ilegalmente o direito líquido, certo da pensionista.

Art. 3º. Que seja apurado e pago os valores não recebidos pela pensionista a título de pensão desde a sua suspensão.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 21 de agosto de 2018.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2018.

Rubens Belnimeque de Sousa
Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Lindoval Queiroz Alcântara
Vice Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá
Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO Nº 017/2018-CEP/AP

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ – CEP/AP, no uso das suas atribuições com fundamento no VI do artigo 13, do Regimento Interno do CEP/AP, e na forma do inciso II, § 2º do artigo 18, da referida norma, e

Considerando que a AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob a forma de serviço social autônomo, ente de interesse coletivo e de cooperação com o poder público, com a finalidade de gerir o Sistema de Previdência do Estado do Amapá, conforme estabelece o art. 98 da Lei nº 0915/ de 18 de agosto de 2005;

Considerando apresentação e deliberação do Relatório da Reavaliação Atuarial 2018, dos RPPS e RPPM do Estado do Amapá, Data-base: dezembro/2017, na 4ª Reunião Extraordinária realizada no dia 29 de agosto 2018,

Considerando ainda, a aprovação com ressalva do Relatório da Reavaliação Atuarial 2018, dos RPPS e RPPM, pela maioria dos Conselheiros presentes na supramencionada reunião,

Considerando que a ressalva feita foi quanto as informações que subsidiaram o processo para a produção do Relatório da Reavaliação Atuarial 2018, dos RPPS e RPPM, e que foi concedido 90 (noventa) dias para que o Atuário do Banco do Brasil, apresente as informações que subsidiaram o processo para a produção do Relatório.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar com ressalva o Relatório da Reavaliação Atuarial 2018, dos RPPS e RPPM do Estado do Amapá, Data-base: dezembro/2017.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 29 de agosto de 2018.

Macapá-AP, 30 de agosto de 2018.

Rubens Belnimeque de Sousa
Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Lindoval Queiroz Alcântara
Vice Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

PORTARIA Nº 159/2018 - AMPREV

O Diretor Presidente da Amapá Previdência - AMPREV, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2997 de 13 de agosto de 2018 e considerando o teor do Memorando nº 167/2018 - GAB/AMPREV;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Diego da Silva Campos, Diretor Financeiro e Atuarial -

DIFAT e Carlos Roberto dos Anjos Oliveira, Chefe da Divisão de Controle Atuarial e Mercado - DICAM, para viajarem da sede de suas atribuições Macapá/AP até a cidade de Belém/PA, com o objetivo de participarem a convite da ASSIPA e Banco do Brasil do Encontro de RPPS do Estado do Pará, no período de 12 e 13 de setembro de 2018.

Macapá, 10 de setembro de 2018.

Rubens Belnimeque da Souza
Diretor Presidente

ATOCONCESSÓRIO DE PENSÃO

PORTARIA Nº 158 de 06 de setembro de 2018.

O Diretor Presidente da Amapá Previdência, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XIII do art.14 do Regimento Interno aprovado pelo Ato Resolutório nº. 001/99-CA/AMPREV, de 02 de setembro de 1999 e tendo em vista o que consta no Processo nº 2018.07.1216P - DIBEF/AMPREV, de 19/07/2018, resolve conceder pensão na forma a seguir discriminada:

Dados do Instituidor

Nome da Ex-Servidora: ELIZABETH COSTA RIBEIRO;
Matrícula nº 833134; Cargo: Assistente Administrativo;
CPF nº 127.205.932-49; Data do Óbito: 16/06/2018;
Lotação: Secretaria de Estado da Educação.

Parcela (s) da pensão, vigente a partir de 19/07/2018 – Data da inscrição

DENOMINAÇÃO (DISCRIMINAÇÃO REMUNERAÇÃO)	PERCENTUAL
Vencimento	100%
TOTAL	100%

Dados do(s) pensionista(s)

BENEFICIÁRIO (S):	PARENTESCO	NATUREZA DA PENSÃO	% COTA
GABRIELA RIBEIRO DE LIMA	Filho (a)	Temporário	100%

Concedo a pensão, neste ato discriminada, com fundamento legal nos arts. 10, Inciso I, §5º; 26, §1º; 31 e caput do art. 89, da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005. Ressalto que o presente benefício será incluído no Plano Financeiro, conforme determina o art. 91, §1º, da Lei nº 0915/2005.

Macapá - AP, 06 de setembro de 2018.

Rubens Belnimeque de Souza
Diretor Presidente/AMPREV
Decreto nº 3243/2018

Fundações Estadual

Fcria

Guaraci Assis Pastana

UNIDADE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO
DO CONTRATO Nº 015/2018-FCRIA
PROCESSO Nº 12.000.011/2016

A FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- FCRIA, através da Unidade de Contratos e Convênios, publica esse ato, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, o extrato do Contrato Nº 009/2018 - FCRIA, CONTRATANTE Fundação da Criança e do Adolescente - FCRIA e a EMPRESA CONTRATADA Y L F SERVIÇOS E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME; CNPJ Nº 01.302.679/0001-36 Vinculado ao Processo nº: 12.000.011/2016 tendo em vista as cláusulas apresentadas, conforme especificações abaixo:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei complementar nº101, de 04/05/2000; Lei nº10.520 de 17/07/2002; Decreto Federal nº3.555 de 08/08/2000; Decreto Federal nº5.450 de 17/07/2002; Decreto Federal nº7.892/2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO: O presente contrato tem como objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de ESGOTAMENTO DE FOSSAS da Fundação da Criança e do Adolescente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA VIGÊNCIA: A vigência deste contrato será contado a partir de sua data de assinatura e publicação e terá duração de 12(doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO

VALOR DO CONTRATO: Elemento da despesa: 33.90.39- (Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica). Programa de Trabalho: 08.243.0014.2352.101.33.90.39. Ação: Serviços de limpeza de esgoto. Fonte: Recurso de Transferência da União-RTU. O valor estimado para o exercício de 2018 é de R\$ 179.000,00 (Cento e Setenta e Nove Mil Reais). A despesa para os exercícios subsequentes, quando for o caso, será alocada a dotação orçamentária prevista para o atendimento desta finalidade, a ser consignada a FCRIA, pela orçamentária anual.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

GUARACI ASSIS PASTANA
Diretor Presidente/FCRIA

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº. 008/2018

No dia 06 de setembro de 2018, na Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Amapá, registram-se os preços da empresa REGISTRADA: Y. L. F. CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME, para eventual prestação de serviços referente esgotamento e desobstrução da tubulação de esgoto das fossas sépticas, vasos sanitários, caixas de gordura e sumidouros, para atender as necessidades dos núcleos operacionais da Fundação da Criança e do Adolescente – FCRIA/AP, a saber, CIP, CESEIN, CIFEM, SEMILIBERDADE E ABRIGO, conforme descrito no quadro abaixo, resultante do Pregão Eletrônico nº 007/2018, para Sistema de Registro de Preços. As especificações constantes no processo administrativo nº 12.000.011/2016 – FCRIA/AP, assim como os termos da proposta, integram esta Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição.

Este Registro de Preços tem a vigência de 12 meses, a contar da data da publicação desta ATA.

EMPRESA REGISTRADA
Y. L. F. CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME.
CNPJ: 01.302.679/0001-36, com sede na Rua Monalisa, nº 246, Bairro: Renascer II – Macapá/AP, CEP: 68.907-540 – telefone: (96) 99205-0101, e-mail: ylfconstrucao@gmail.com, representada pelo Senhor Edcarlos Batista de Azevedo, RG nº 251753, CPF nº 665.058.412-53.

Descrição Resumida	Unid	Qtd Registrada	Preço Unit. Registrado
--------------------	------	----------------	------------------------

- | | | | |
|---|-------|-----|------------|
| 1. Esgotamento e limpeza de fossa Séptica - M³ em regime de execução por preço unitário. | Unid. | 200 | R\$ 335,00 |
| 2. Limpeza e desentupimento de caixa de Gordura - Serviço prestado. | Unid. | 100 | R\$ 330,00 |
| 3. Limpeza e desentupimento de vaso sanitário - Serviço prestado. | Unid. | 200 | R\$ 335,00 |
| 4. Serviço de esgotamento e limpeza de sumidouro - M³ em regime de execução por preço unitário. | Unid. | 20 | R\$ 300,00 |
| 5. Serviço de desentupimento, limpeza e esgotamento de Rede de Esgoto - Serviço prestado. | Unid. | 20 | R\$ 300,00 |

Guaraci Assis Pastana
Diretor - Presidente/FCRIA
Decreto nº 1406/2018-GEA

Sociedades de Economia Mista

CEA

José Anselmo de Sousa Lima

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2018-PRL/CEA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2018-PRL/CEA

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, por meio da Comissão de Licitação, sediada a Av. Pe. Júlio Maria Lombaerd, 1900, bairro Santa Rita. CEP 68.900-030,

Macapá/AP, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em sessão pública virtual, por meio da internet, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 108, de 08 de janeiro de 2018, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25 de maio de 2017, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas no Termo de Referência nº 010/2018 – DEEE/CEA.

DATAS E HORÁRIOS:

Abertura das Propostas: 02/10/2018 às 09h00min.

Disputa: 02/10/2018 às 10h00min.

Observando o horário de Brasília/DF.

Endereço: sítio de www.licitacoes-e.com.br do Banco do Brasil.

Licitação nº 728657

CONTATOS PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

daniel.sarges@cea.ap.gov.br,

elaine.santos@cea.ap.gov.br, vitoria.gurgel@cea.ap.gov.br

e licitacoes@cea.ap.gov.br

O objeto da presente licitação é a contratação, por empreitada em regime global, de empresa especializada em engenharia para prestação dos serviços de construção, ampliação e reforma da R.D.U. de Macapá e Santana - SE Macapá II - Alimentadores Jandiá e Curiaú, SE Santa Rita - Alimentadores Ernestino Borges, Marabaixo e Alvorada (trecho da Lagoa dos Índios - Rodovia Duca Serra), SE Santana - Alimentador Elesbão (vários bairros).

1.1 O valor máximo estimado da contratação é de R\$ 3.240.985,22 (Três milhões duzentos e quarenta mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Macapá, 10 de setembro de 2018.

Daniel Sarges de Moraes
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2018–PRL/CEA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2018–
PRL/CEA

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, por meio da Comissão de Licitação, sediada a Av. Pe. Júlio Maria Lombaerd, 1900, bairro Santa Rita, CEP 68.900-030, Macapá/AP, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em sessão pública virtual, por meio da internet, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 108, de 08 de janeiro de 2018, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25 de maio de 2017, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas no Termo de Referência nº 010/2018 – DEEE/CEA.

DATAS E HORÁRIOS:

Abertura das Propostas: 02/10/2018 às 09h00min.

Disputa: 02/10/2018 às 10h00min.

Observando o horário de Brasília/DF.

Endereço: sítio de www.licitacoes-e.com.br do Banco do Brasil.

Licitação nº 728657

CONTATOS PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

daniel.sarges@cea.ap.gov.br,

elaine.santos@cea.ap.gov.br,

vitoria.gurgel@cea.ap.gov.br

e licitacoes@cea.ap.gov.br

O objeto da presente licitação é a contratação, por empreitada em regime global, de empresa especializada em engenharia para prestação dos serviços de construção, ampliação e reforma da R.D.U. de Macapá e Santana - SE Macapá II - Alimentadores Jandiá e Curiaú, SE Santa Rita - Alimentadores Ernestino Borges, Marabaixo e Alvorada (trecho da Lagoa dos Índios - Rodovia Duca Serra), SE Santana - Alimentador Elesbão (vários bairros).

1.1 O valor máximo estimado da contratação é de R\$ 3.240.985,22 (Três milhões duzentos e quarenta mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Macapá, 10 de setembro de 2018.

Daniel Sarges de Moraes
Pregoeiro

PODER LEGISLATIVO**Assembléia Legislativa**

Dep. Kaka Barbosa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 0814, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018

Concede o Título de Honra ao Mérito por Ato e Bravura ao **CAPITÃO PM ALEX SANDRO CHAVES** e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "I" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Honra ao Mérito por Ato e Bravura ao **Capitão PM ALEX SANDRO CHAVES** pelos relevantes serviços prestados ao povo amapaense, praticando atos extraordinários, no auxílio às famílias atingidas pelo incêndio ocorrido no Bairro Perpétuo Socorro, em outubro de 2013.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 04 de setembro de 2018.

Deputado **KAKA BARBOSA**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 0815, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018

Concede Título de Mérito Legislativo ao senhor **JÓ PEREIRA FERREIRA** e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "I" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica outorgado o Título de Mérito Legislativo ao senhor **JÓ PEREIRA FERREIRA**, pelos relevantes serviços prestados à sociedade amapaense, especialmente na condução da Presidência do Sindicato dos Agentes de Combate às Endemias, Profissionais da Estratégia Saúde da Família e Academia ao Ar Livre do Município de Macapá.

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá reunir-se-á em dia e horário previamente marcados pelo seu Presidente para, em Sessão Solene, outorgar o título ao agraciado.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 04 de setembro de 2018.

Deputado **KAKA BARBOSA**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 0816, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018

Concede o Título de Mérito Legislativo a Senhora **ANNE CHRYSTIANE DA SILVA MARQUES** e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "I" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica outorgado o Título de Mérito Legislativo à senhora **ANNE CHRYSTIANE DA SILVA MARQUES**, pelos relevantes serviços prestados à sociedade amapaense, especialmente na condução da Presidência do Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá.

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá reunir-se-á em dia e horário previamente marcados pelo seu Presidente para, em Sessão Solene, outorgar o título ao agraciado.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 04 de setembro de 2018.

Deputado **KAKA BARBOSA**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 0817, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018

Concede o Título de Mérito Legislativo ao Senhor **MAURO FERNANDO PARENTE DE OLIVEIRA** e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "I" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica outorgado o Título de Mérito Legislativo ao senhor **MAURO FERNANDO PARENTE DE OLIVEIRA**, pelos relevantes serviços prestados à sociedade amapaense, especialmente na condução da Presidência do Sindicato dos Servidores do Grupo Administrativo do Estado do Amapá.

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá reunir-se-á em dia e horário previamente marcados pelo seu Presidente para, em Sessão Solene, outorgar o título ao agraciado.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 04 de setembro de 2018.

Deputado **KAKA BARBOSA**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 0818, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018

Concede o Título de Mérito Legislativo ao Senhor **JOÃO EVARISTO AVELAR GONÇALVES** e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "I" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica outorgado o Título de Mérito Legislativo ao senhor **JOÃO EVARISTO AVELAR GONÇALVES**, pelos relevantes serviços prestados à sociedade amapaense, especialmente na condução da Presidência do Sindicato Intermunicipal de Guardas e Inspectores Municipal do Estado do Amapá.

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá reunir-se-á em dia e horário previamente marcados pelo seu Presidente para, em Sessão Solene, outorgar o título ao agraciado.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 04 de setembro de 2018.

Deputado **KAKA BARBOSA**
Presidente

Publicação Diversas

M.R. BAIA LTDA – EPP

CNPJ 09.113.248/0001-33

Torna público que RECEBEU junto ao IMAP, a Renovação da Licença de Operação (LO), para atividade de Matadouro de Animais, localizado na travessa Buriti s/nº, bairro Rural, no município de Porto Grande. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

A FUNERÁRIA CENTERPAX DE SANTANA, razão social R.R.PINTO-ME, inscrita no CNPJ nº 10.500.282/0001-40, torna público que REQUEREU na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desenvolvimento Urbano e Habitação de Santana – SEMDUH, a Licença de Operação (LO) para o exercício de atividade funerária, na Av. Rio Branco, nº 1267, Centro, Santana-AP, CEP: 68925-201.